



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo TCE-PE nº 18100052-0

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio dos advogados que a esta subscreve, instrumento procuratório já anexado ao feito, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - e no art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face de supostas irregularidades e deficiências apontadas pelo corpo técnico desse Egrégio Tribunal em Relatório de Auditoria, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aliança/PE, exercício de 2017, que, apesar de bem fundamentado, não demonstrou quaisquer vestígios de grave irregularidade/ilegalidade, dano ao erário, malversação da coisa pública, má-fé, culpa ou dolo, muito menos vantagem indevida por parte do Defendente, consoante será evidenciado pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.



SUMÁRIO

1. DA TEMPESTIVIDADE.....	3
2. DOS FATOS.....	5
3. DO MÉRITO.....	15
3.1. DO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	15
3.1.1. Dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria: Lei Orçamentária Anual – LOA. Programação Financeira. Créditos adicionais. Falhas formais. Jurisprudências desse Tribunal.....	15
3.1.2. Do item 2.4 do Relatório de Auditoria: Déficit de execução orçamentária.....	23
3.2. DO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	27
3.2.1. Dos itens 3.1 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria. Balanço Patrimonial. Falhas formais.....	28
3.2.2. Do item 3.4 do Relatório de Auditoria. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS.....	31
3.2.3. Do item 3.5 do Relatório de Auditoria. Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo.....	38
3.3. DO ITEM 4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.....	41
3.4. DO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FISCAL.....	44
3.4.1. Do item 5.1 do Relatório de Auditoria: Dos Fatores externos impeditivos. Realidade fática. Da adoção de medidas necessárias à redução dos gastos com pessoal.....	44
3.4.2. Do item 5.4 do Relatório de Auditoria: Restos a pagar. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.....	56
3.5. DO ITEM 8 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	58
3.5.1. Do item 8.3 do Relatório de Auditoria: Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Exceção prevista na Súmula nº 08 do TCE/PE. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.....	59
3.5.2. Dos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório de Auditoria: Equilíbrio Financeiro e Equilíbrio Atuarial. Alíquota patronal.....	62
3.6. DO CAPÍTULO 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	68
4. PEDIDOS	80



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Convém destacar, inicialmente, que o prazo ofertado para apresentação de Defesa Prévia é de 30 (trinta) dias, tudo em conformidade com o que prediz o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Ademais, os artigos 146 e 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cuidaram de esclarecer a forma como devem ser contabilizados os prazos, *in verbis*:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios;

II – da data da ciência da parte, no caso de notificação por servidor ou terceiro designado;

III – da data da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando a parte for notificada por edital.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

[...]

IV – trinta dias, para os demais processos. (grifamos)

Art. 147. *Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

§ 1º *Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação. (grifamos)*

Neste esteio, considerando que o deferimento do pedido de prorrogação do prazo foi publicado no Diário Oficial Eletrônico no **dia 19/02/2020**, tem-se que o **termo ad quem** para a apresentação de Defesa Prévia finda no **dia 05/03/2020**, conforme inclusive confirma a informação disponibilizada no próprio sistema do eTCEPE. Vejamos:



Diário Oficial:

Recife, 19 de fevereiro de 2020 **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** 3

19100135-1 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE);
DEOMEDES ALVES DE BRITO(***.363.894-**) TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB PE-32824), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de fevereiro de 2020.

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

18100511-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL);
Marcello Fuchs Campos Gouveia(***.901.384-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de fevereiro de 2020.

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100135-1 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE);
ANTONIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA(***.437.224-**) TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA (OAB PE-32824), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de fevereiro de 2020.

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100052-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE);
Xisto Lourenço de Freitas Neto(***.682.864-**) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 18 de fevereiro de 2020.

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

Painel de comunicações no eTCE/PE:

TAREFA ↕	PRAZO ↕	TIPO ↕	NÚMERO ↕	DESTINATÁRIO ↕	PRORROGAÇÃO	DADOS DO PROCESSO / PROCEDIMENTO INTERNO
Responder Notificação de Defesa Prévia ou Pedir Prorrogação	05/03/2020	Notificação Defesa Prévia	40353	Xisto Lourenço de Freitas Neto	Deliberada em: 18/02/2020	18100052-0 - 2017 Prefeitura Municipal de Aliança Prestação de Contas - Governo Relatora: TERESA DUERE

Desta feita, como a apresentação da presente Defesa Prévia se fez dentro deste interstício, e quanto a isto não pode haver dúvidas em face de seu protocolo perante o sistema, resta afastada qualquer dúvida quanto à tempestividade da mesma.



2. DOS FATOS.

Trata-se de instrumento defensivo que visa aclarar os pontos controvertidos assinalados no Relatório de Auditoria, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Poder Executivo do Município de Aliança/PE, referentes ao exercício financeiro de 2017, cujo processo foi autuado sob o nº 18100052-0, compreendendo:

- “a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;*
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;*
- c) Verificação quanto à conformidade as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;*
- d) Observância as normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;*
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”*

Nesse soar, será devidamente demonstrado que as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, *data máxima vênia*, devem ser rechaçadas, na medida em que o Defendente não agiu em momento algum com desprezo pela legislação regente da matéria ou com má-fé, não sendo razoável e proporcional qualquer responsabilização em razão das mesmas. **Tanto é que o próprio Relatório pugnou pela aplicação de recomendações e determinações para reparação de algumas falhas apontadas pela Auditoria, circunstância que reforça o caráter formal e escusável das mesmas.**

A bem da verdade, em análise perfunctória dos documentos que instruíram a referida Prestação de Contas, a Auditoria apresentou, ao final do Relatório (fl. 85), o seguinte quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais:



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.279.500,58	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.447.609,63	Descumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 61,99% 2° Q. 66,61% 3° Q. 80,73%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução n° 40/2001 do Senado Federal	109,39%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	34,46%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal n° 11.494/2007, art. 22.	76,79%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal n° 12.494/2007, art 21, § 2°.	0,26%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar n° 141/2012, Art. 7°.	22,16%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1°	13%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei n° 9.717/98, Art. 3°.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal • Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°	27,50%	Descumprimento

Quanto à obediência aos limites constitucionais e legais, podemos dizer que os mesmos foram quase que completamente atingidos, conforme se vislumbra através do quadro conclusivo acima, à exceção do repasse de Duodécimos direcionados à Câmara de Vereadores; limite de gastos com pessoal e limite das alíquotas de



contribuição, apontamentos que serão rechaçados ao longo deste instrumento defensivo e devem ser afastados por essa Corte.

No que se referem as demais fragilidades apontadas pela Equipe Técnica, à exceção das Gestões do Regime Próprio e Geral de Previdência, imperioso é reconhecer que as mesmas são de natureza formal, não possuindo o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, nos termos da jurisprudência dominante desse Tribunal e do que determina o artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, principalmente porque o Prefeito Municipal em momento algum agiu com desprezo pela legislação regente da matéria, com má-fé, dolo ou culpa, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelas mesmas.

Muito pelo contrário, o Interessado agiu diligentemente durante todo o exercício financeiro de 2017, empreendendo um esforço enorme para manter o Município de Aliança “de pé” em meio à severa crise financeira atravessada pelo país e a grave crise hídrica que assolou a municipalidade naquele período, tendo conseguido finalizar o ano sem decretar estado de calamidade financeira como muitos municípios ricos do Brasil.

Nesse sentido, cabe rememorar que, como exaustivamente retratado em notícias de jornais de grande circulação, durante o ano de 2017, o Brasil passou por uma grande crise econômica, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão. O impacto negativo que tudo isso ocasionou nos cofres municipais foi inevitável. O baixo nível de confiabilidade afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do Governo Federal e diversos incentivos desproporcionais e estouvados dados pela União com dinheiro dos Estados e Municípios ocasionaram uma situação de calamidade financeira, conforme se verifica através das matérias abaixo colacionadas¹:

¹<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/13/indicadores-economicos-apontam-que-a-crise-brasileira-deve-piorar-em-2017/>, <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/quase-86-dos-municipios-estao-em-situacao-fiscal-dificil-ou-critica-diz>; <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pib-cai-3-6-em-2016-e-confirma-pior-recessao-desde-1930,70001689773> e <https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>.



Brasil de Fato
UMA VISÃO POPULAR DO BRASIL E DO MUNDO

ESPAÑOL ENGLISH

Início Opinião Política Direitos Humanos Cultura Geral Internacional Especiais Rádio

INÍCIO > GERAL

CRISE

Indicadores econômicos apontam que crise brasileira deve piorar em 2017

Desemprego, aumento da pobreza e corte de direitos devem agravar a condição da população, especialmente os mais pobres

Brasil enfrenta pior crise já registrada poucos anos após um boom econômico

Há apenas seis anos, em 2010, Brasil teve o maior crescimento do seu PIB em 20 anos, de 7,5%; em 2016, registrou a segunda retração anual consecutiva, de 3,6%.

Por Karina Trevizan, G1

07/03/2017 09h12 - Atualizado há 2 anos



Economia

Quase 86% dos municípios estão em situação fiscal difícil ou crítica, diz estudo

Publicado em 10/08/2017 - 17:02 Por Wellton Máximo - Repórter da Agência Brasil Brasília

A crise econômica está tendo reflexos consideráveis em um dos principais entes responsáveis por oferecer serviços públicos que afetam diretamente o cidadão: as prefeituras. Segundo estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), 85,9% dos municípios apresentaram situação fiscal difícil ou crítica em 2016.

Publicidade

ELEIÇÕES
2018

CLIQUE AQUI E SAIBA MAIS



Com dois anos de recessão, PIB brasileiro encolhe 7,2%

Economia recuou 3,6% no ano passado, completando a maior recessão desde 1930, e PIB do País voltou ao mesmo nível de 2010

A economia brasileira encolheu pelo segundo ano consecutivo em 2016, confirmando a pior recessão desde 1930. O Produto Interno Bruto (PIB), a soma de todas as riquezas produzidas, caiu 3,6% no ano passado, segundo divulgou o IBGE nesta terça-feira, 7. Com dois anos de recessão, o PIB brasileiro acumula retração de 7,2%.



Some-se, ainda, ao fato de que, consoante ilustra o encarte da Confederação Nacional dos Municípios - CNM (**Doc. 01**), o FPM vinha causando grande instabilidade em face da irregularidade dos valores repassados, tornando cada vez mais inviável e incerta a gestão municipal, situação que demanda cada vez mais um empenho hercúleo para cumprir com as respectivas obrigações cotidianas.

Ademais, de acordo com um balanço feito pela mencionada Confederação (**Doc. 02**), a participação dos Fundos Constitucionais na receita arrecadada pelo Governo Central, estabelecida na Constituição de 1988, vem sendo repetidamente reduzida, seja por mecanismo de desvinculação como o Fundo Social de Emergência e Fundo de Equalização Fiscal (segunda metade da década de 1990), seja pela opção da União de ampliar arrecadação não compartilhada em detrimento dos impostos repartidos.

Acerca da crise, vale assinalar que a mesma foi tão latente que em Novembro de 2017, houve audiência pública no Senado Federal para debater o caos financeiro dos Municípios, visto que 51% dos mesmos estavam com as contas no vermelho em relação ao pagamento da folha com gastos de pessoal e já acumulavam dívidas de 515,4 milhões de reais em restos a pagar.² Tal fato demonstra, por si só, que o déficit financeiro identificado pela Auditoria, bem como as eventuais e pontuais falhas não ocorrem tão somente no Município de Aliança na gestão do Defendente.

Nesta vereda, vejamos trecho de reportagem publicada na Agência Brasil em 10 de agosto de 2017³:

*“A crise econômica está tendo reflexos consideráveis em um dos principais entes responsáveis por oferecer serviços públicos que afetam diretamente o cidadão: as prefeituras. Segundo estudo da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), **85,9% dos municípios apresentaram situação fiscal difícil ou crítica em 2016**. De acordo com o levantamento, 2.613 prefeituras estavam em situação fiscal difícil no ano passado, o que equivale a 57,5% dos 4.544 municípios analisados. Esse é o maior percentual desde o início da série histórica, em 2006.*”

²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/17/ministros-do-planejamento-e-da-casa-civil-debaterao-no-senado-a-crise-financeira-dos-municipios>.

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-08/quase-86-dos-municipios-estao-em-situacao-fiscal-dificil-ou-critica-diz>.



[...] Na análise por regiões, o Nordeste apresenta a maior proporção de prefeituras em situação fiscal difícil ou crítica: 94,9% dos municípios da região enfrentam problemas nas contas públicas. [...] O orçamento rígido e a arrecadação em queda têm sacrificado os investimentos municipais, que atingiram o menor nível desde 2006. No ano passado, 2.701 municípios (59,4% do total analisado) aplicaram menos de 8% da receita corrente líquida em obras e em compra de equipamentos para hospitais e escolas. Responsáveis por um terço dos investimentos públicos no ano passado, as prefeituras investiram R\$ 7,5 bilhões a menos em 2016 do que em 2015.” (grifos nossos)

Com isso, o Município de Aliança, sem contribuir para tanto, vem sofrendo repetidamente com a frustração de receitas, o aumento de obrigações/despesas e o intenso déficit nas suas contas, situação que dificulta qualquer planejamento estratégico e provoca desequilíbrio financeiro na municipalidade. Como exemplo claro, vejamos o gráfico abaixo com o desígnio de evidenciar a evolução dos índices de despesas em relação ao FPM, sua principal fonte de receita.

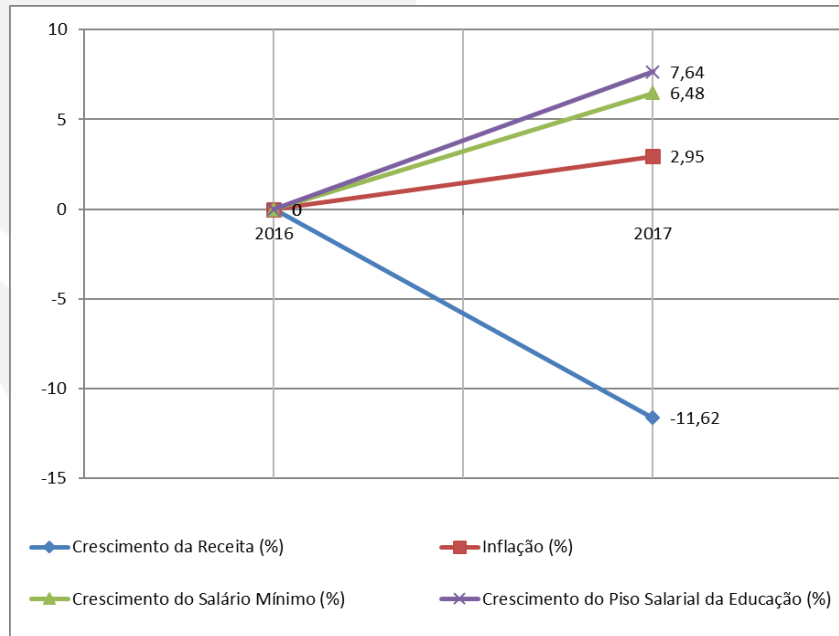


Como se observa no gráfico, no mesmo período, o aumento do FPM foi muito inferior ao aumento obrigatório do salário mínimo e do piso do magistério, o que significa que, em verdade, houve um decréscimo real da principal receita da Municipalidade, uma vez que a própria inflação suprimiu esse “crescimento” nominal.

Para comprovar o impacto da crise nacional especificamente nas finanças municipais de Aliança/PE, colacionamos abaixo gráfico que explicita a grave queda da arrecadação da municipalidade em apreço no ano de 2017, cuja clareza dispensa maiores explicações:



Município de Aliança/PE
PERÍODO: 2016 / 2017



Receita	2016	2017*
Receitas Totais	R\$ 84.727.688,48	R\$ 74.882.942,28
Crescimento da Receita (%)	0,00	-11,62

*Comparação com o ano anterior.

Despesas	2016	2017*
Inflação (%)	6,29	2,95
Crescimento anual (%)	0,00	2,95
Salário Mínimo	880,00	937,00
Crescimento anual (%)	0,00	6,48
Piso Salarial da Educação	2.135,64	2.298,80
Crescimento anual (%)	0,00	7,64

*Comparação com o ano anterior.

Analisando os números supracitados, percebe-se nitidamente que, de fato, houve uma **GRAVE QUEDA** na arrecadação municipal (**diminuição de arrecadação em mais de 10 milhões**), visto que a receita, além da **queda nominal**, ainda foi carcomida **pela inflação do período e o vultoso crescimento de despesas obrigatórias, tais como salário mínimo e o piso nacional da educação**, fatores que impactaram sensivelmente no adimplemento das obrigações fiscais, assim como no aumento do percentual de gastos com pessoal e no déficit



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA



Documento Assinado Digitalmente por: TOMAS TAVARES DE ALENCAR
Acesse em: <https://stc.ce.itec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1980f89-585b-46bd-8c4f-394f33fb4fe7

financeiro do município, mesmo com todo o esforço da Administração Municipal de encerrar o exercício de 2017 sem qualquer falha que pudesse macular as contas prestadas a este Tribunal.

Percebe-se, claramente, que os níveis de arrecadação de receita em todo o Brasil são os mais baixos da história, a despeito da intensificação da fiscalização e aumento recente das alíquotas dos tributos, conforme dados fornecidos pela própria Receita Federal do Brasil⁴:



Ministério da
Fazenda



NOTA À IMPRENSA

DISTANCIAMENTO DA ARRECADAÇÃO DAS ESTIMATIVAS CÍCLICAS E ESTRUTURAIS
PARA A RECEITA ADMINISTRADA EM 2015

INTRODUÇÃO

A arrecadação federal vem apresentando desempenho aquém do esperado em 2015. A desaceleração do PIB, observada desde meados de 2014, acentuou-se, e outros fatores parecem contribuir para esse desempenho mais fraco. Em particular, como se demonstra a seguir, a arrecadação tem-se mostrado abaixo da prevista a partir de parâmetros macroeconômicos observados, como a inflação, câmbio e PIB.

Tais informações se mostram relevantes, no presente caso, porque comprovam que as eventuais e pontuais fragilidades apontadas não se referem a um comportamento desequilibrado e irresponsável por parte do Defendente, mas de uma situação de verdadeira calamidade financeira que atingiu as municipalidades do País e, especialmente, as do nordeste, de modo que eventuais descumprimentos devem ser relativizados e analisados sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, Nobres Conselheiros, tendo em vista que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática e teleológica, considerando a contextualização da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário, seguem alguns fatores externos que devem ser observados no julgamento das presentes Contas do exercício de 2017:

⁴ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/nota-a-imprensa-distanciamento-da-arrecadacao-das-estimativas-ciclicas-e-estruturais-para-a-receita-administrada-em-2015>



- (i) as incongruências apresentadas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial são de responsabilidade de outros agentes públicos municipais, posto que demandam expertise e conhecimento técnico específico na feitura de textos normativos, balanços contábeis e análises financeiras, sendo instrumentos altamente complexos, não podendo o Interessado responder por ausência ou eventuais falhas não identificáveis pelo homem médio.
- (ii) a “herança maldita” recebida pelo Defendente, em razão do histórico de desenquadramento dos gastos com pessoal advir desde o exercício de 2015;
- (iii) a impossibilidade temporal de corrigir problemas históricos no curto período em que o Interessado esteve à frente da municipalidade;
- (iv) a instabilidade política e social do exercício sob análise;
- (v) a queda brusca da receita municipal;
- (vi) a crise financeira que assolou o país em 2017; e
- (vii) **o fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano do Prefeito e de sua equipe a frente do Executivo Municipal.**

Assim, todos esses fatores tornaram hercúlea a missão do Gestor de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, constitucionais e governamentais em meio à extrema escassez de recursos públicos, de modo que não pode ser pessoalmente penalizado pelas falhas combatidas.

Vale repisar, ademais, que os achados de auditoria devem ser analisados sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando, como já dito, **o fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano do Interessado a frente das atividades municipais**, período em que esta Corte de Contas trata com mais parcimônia, dada as naturais dificuldades desse momento inicial de adaptação e transição de governo, conforme podemos perceber por meio das deliberações exaradas nos seguintes processos: **nº 1724643-0, 1307716-8, 1660006-0, 1505873-6 e 1751786-2, 1780021-3, 1727585-4 e 1560007-5.**

Com efeito, em momento algum restou evidenciada a intenção do Defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade, ou de menosprezar as legislações regentes das matérias, tanto é que não consta no Relatório de Auditoria qualquer comprovação de prejuízo ao erário, malversação ou desvio de verba pública.



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA



Documento Assinado Digitalmente por: TOMAS TAVARES DE ALENCAR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1980f89-585b-46bd-8c4f-394f33fb4fe7

Assim, entendendo o Interessado **pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Auditoria**, invoca os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Material, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta, de modo que a defesa prévia seja acolhida e provida, com o julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, e a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Defendente referente ao exercício sob análise.



3. DO MÉRITO.

3.1. DO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

Cabe destacar, inicialmente, que a Auditoria trouxe no item 10.1 do Relatório as deficiências identificadas pela equipe técnica dessa Corte de Contas, as quais foram agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados no relatório. Nesse sentido, quanto à Gestão Orçamentária do Município no exercício de 2017, foram apontadas as seguintes incongruências:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Portanto, nos ateremos a seguir as irregularidades elencadas pela equipe técnica desse Tribunal na Gestão Orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2017.

3.1.1. Dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria: Lei Orçamentária Anual – LOA. Programação Financeira. Créditos adicionais. Falhas formais. Jurisprudências desse Tribunal.

Inicialmente, quanto à Gestão Orçamentária do Município no exercício de 2017, a Auditoria informa que a LOA contou com *“previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.”*



De bom alvitre salientar, que a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual para a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, cabe destacar que o dispositivo questionado pela Auditoria para a abertura de créditos adicionais não descaracteriza a LOA como peça de planejamento, posto que não fere em momento algum o montante orçado para o Município, muito menos causa danos ao erário da municipalidade.

De toda forma, **repisa-se que tanto a LOA quanto a LDO promulgadas para o exercício de 2017 foram elaboradas na gestão anterior ao Defendente**, não havendo que se falar emnexo de causalidade entre a suposta conduta e as falhas detectadas, restando impossível que tais incongruências maculem a prestação de contas sob análise.

E mais, não há que se falar em dispositivo inapropriado, posto que o art. 22 da LDO afasta as dotações de grupos específicos como Pessoal e Encargos, Sistema Previdenciário, Serviços e Dívida, dentre outros.

A bem da verdade, os projetos de lei referentes às peças orçamentárias em destaque foram submetidos ao crivo do Poder Legislativo, que converteu os mesmos em Lei Municipal com eficácia plena de direitos, não cabendo, portanto, a alegação frágil de que a abertura de créditos adicionais se daria de forma imprecisa e indeterminada, ensejando para a Auditoria sérias deficiências de planejamento.

Entende-se que não há ilegalidade ou deficiência, pelo contrário, existe a necessidade de ajustes de prazo na execução das políticas públicas com programas e projetos dinâmicos de ação governamental, não havendo burla ou obstáculos acerca da atuação fiscalizatória do Poder Legislativo sobre a ampliação do limite.

No que diz respeito aos Créditos Adicionais, aduz a Auditoria que o Município de Aliança abriu créditos com fundamento em Excesso de Arrecadação sem a respectiva fonte de recursos. Nestes termos, cumpre indicar o que escreve o § 3º, do art. 43 da Lei 4.320/64:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Vejamos que a Auditoria não considerou a “*tendência do exercício*”, apenas aplicou uma conta matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, o que não corresponde ao procedimento adequado diante do art. 43 da Lei 4.320/64.

O Cálculo da Tendência do Exercício, por exemplo, leva em consideração as receitas efetivamente realizadas em exercícios anteriores para formação do Índice de Incremento. Não há, pois, que se falar em impossibilidade do excesso de arrecadação ao aplicar a dedução matemática de Receita Prevista x Receita Arrecadada, tendo em vista que deve se considerar a tendência do exercício no momento da edição do decreto de créditos adicionais.

Para melhor demonstrar o tema aludido, traz-se abaixo Minuta de Cálculo do Excesso de Arrecadação no Fundo de Previdência Municipal, que serviu de Fonte para abertura de créditos adicionais com base na Arrecadação do mês de Agosto/2017, representando um índice de incremento de 1,07159, gerando ao final um Excesso disponível de R\$ 5.910.769,40 (Cinco milhões, novecentos e dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

RUA DOMINGOS BRABA
10.143.570/0001-94

Exercício:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO (MÊS: AGOSTO)

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

Descrição	Valor
I - Arrecadação verificada no período imediatamente anterior à abertura do crédito adicional	7.580.000,34
III - Arrecadação líquida do período (I-II)	7.580.000,34
IV - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao mesmo período acima mencionado	7.073.615,00
VI - Arrecadação líquida do período (IV-V)	7.073.615,00
VII - Arrecadação verificada no exercício anterior relativa ao período subsequente	4.209.394,69
IX - Arrecadação líquida no período (VII-VIII)	4.209.394,69
X - Índice de incremento ou decréscimo de arrecadação (III/VI)	1,07159
XI - Possível arrecadação no período (IX*X)	4.510.745,26
XII - Valor já arrecadado no exercício (=I)	7.580.000,34
XIII - Provável arrecadação no exercício (XI+XII)	12.090.745,60
XIV - Previsão da Receita para o exercício	6.179.976,20
XV - Provável excesso de arrecadação para o exercício (XIII-XIV)	5.910.769,40
XVI - (-)Créditos adicionais abertos no exercício (por excesso)	0,00
XVII - (-)Créditos Extraordinários abertos no exercício	0,00
XVIII - Excesso disponível para abertura de créditos adicionais (XV - (XVI+XVII))	5.910.769,40

Em ato contínuo, a Administração Municipal, com base no Demonstrativo, editou o Decreto nº 30 de 01/09/2017, no valor de R\$ 7.210.700,00 (Sete milhões, duzentos e dez mil, e setecentos reais), sendo R\$ 4.756.000,00 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil) provenientes de Excesso de Arrecadação do próprio Fundo Previdenciário:

30 03 00 ALIANCAPREV

567 09.271.0007.2102.0000 PAGAMENTO DE INATIVOS, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFICIOS

3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas 4.756.000,00

F.R.: 0 12 12 RECURSOS DE CONTRIBUICOES PARA O RPPS

00 001 001 Recursos Próprios do Município

Resta demonstrado então, que **79,86%** dos créditos abertos por fonte de Excesso de Arrecadação foram destinados para o Fundo Previdenciário e a parte residual para outros decretos editados até o final do exercício, não havendo que se falar em abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte, estando todos os Decretos na estrita legalidade, o que deve ser considerado por essa Corte de Contas em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



No que diz respeito à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, verificou-se, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF, que a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Por outro lado, não houve *“especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”*

Com efeito, prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a contábil, tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Ora, Doutos Conselheiros, não seria razoável, por mais que se queira incentivar as gestões municipais a envidar esforços no sentido de incrementar sua receita, punir um Gestor Público no início do seu mandato eletivo acerca da falha formal relatada.

Outrossim, infere-se que a gestão do Interessado está buscando implantar todos os procedimentos contábeis e patrimoniais para atender o que dispõe a legislação, tanto é que a própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma que não ocorreu qualquer dificuldade para avaliar os números e elaborar o relatório combatido.

Por oportuno, tem-se que levar em consideração o curto período de tempo para a apuração de todas as ações ajuizadas para a cobrança de dívida e o montante dos créditos tributários, porquanto se configura tarefa difícil e dispendiosa, que envolve os setores jurídico, tributário e administrativo do Município.

A propósito, as falhas identificadas na LOA, na LDO e na Programação Financeira são fruto de mero erro humano passível de recomendação, não podendo ser imputadas ao Interessado, pois além das explanações já trazidas, o Defendente **não** possui formação e expertise técnica para a feitura de instrumentos complexos como textos normativos, balanços



contábeis e análises financeiras, não podendo responder por ausências ou eventuais deficiências não identificáveis pelo homem médio.

Desse modo, com o conhecimento de um “homem médio”, o Interessado, com toda a magnitude de atribuições da tarefa de gerir a coisa pública, de maneira alguma tinha como ter ciência acerca das irregularidades apontadas nos tópicos em comento, na medida em que o mesmo como Prefeito detinha competência/atribuição gerencial e de representação do Ente em intensa agenda administrativa e política, não tendo tempo e capacidade técnica para análise e/ou elaboração de demonstrativos contábeis e financeiros.

Portanto, a identificação dos equívocos relatados não pode ser considerada uma infração político-administrativa, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do Estado Democrático de Direito e sempre observados nas decisões desse Tribunal, **devendo as imputações serem tidas por falhas formais e levadas ao campo das recomendações**, conforme já vem entendendo esta Corte de Contas no julgamento de processos que apresentam as mesmas incongruências. Vejamos:

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/13

PROCESSO TC Nº 1202565-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

[...] Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens

1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA;

2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

3 - Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN);



4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o art. 8º, da LRF:

[...] Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado”. – Destacou-se.

“INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/19

PROCESSO TC Nº 17100011-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. [...]

CONSIDERANDO, por outro ângulo, **distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, incisos V e VI; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa,**

indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016.** – Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA (EXERCÍCIO DE 2013)



[...] CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013,

caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a ***APROVAÇÃO, COM RESSALVAS***, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) *Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;*

b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;

c) *Eliminar o déficit de execução orçamentária;*

d) *Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;*

e) ***Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...]*** – Destacou-se.

No mesmo sentido, seguiu o **Processo TC nº 1040088-6** (Prestação de Contas do Município de Jataúba/PE - exercício de 2009 – julgado em 01/07/2014), em que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada “a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos”; e o **Processo TC nº 16100012-5** (Prestação de Contas do Município de Bodocó/PE - exercício de 2015 - julgado em 04/10/2018), que trouxe algumas das deficiências constatadas na Gestão Orçamentária do Município de Aliança; contudo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas.



Em suma, considerando a disposição do Defendente em aperfeiçoar a Administração do Município imprimindo as correções administrativas necessárias, requer, de pronto, que se afastem os apontamentos deste tópico ou, no máximo, se mantenham no campo das recomendações.

3.1.2. Do item 2.4 do Relatório de Auditoria: Déficit de execução orçamentária.

No que diz respeito ao presente tópico, a Auditoria informa que o Município apresentou no exercício de 2017 um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 9.073.613,45, demonstrando que foram realizadas despesas em volume superior a arrecadação de receitas.

Todavia, importante registrar que do montante da despesa executada de R\$ 78.786.394,28, o valor de **R\$ 3.098.749,80 representa Restos a Pagar Não Processados**, que, por sua vez, não implica em despesa realizada, mas, tão somente, após a regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, durante o exercício de 2017, o déficit orçamentário foi bem inferior ao apontado pela auditoria, senão vejamos:

Descrição	Previsão /Autorização	Arrecadação / execução
(+) Receita	75.854.632,00	69.712.780,83
(-) Despesa (considerando as alterações orçamentárias).	82.647.429,86	78.786.394,28
(+) Restos a pagar não processados		3.098.749,80
Déficit de Execução Orçamentária		5.974.863,65

Em verdade, tal déficit motiva-se no fato de ter sido o primeiro ano da gestão a frente do Município de Aliança, período que é permeado por adaptações e novos conhecimentos, o qual essa Corte de Contas trata com mais parcimônia, dada as reais dificuldades enfrentadas pelo Prefeito no início do governo.



Ademais disso, cumpre mencionar que a falha aqui apontada tem sido relativizada por essa Corte de Contas e remetida ao campo das recomendações, conforme as jurisprudências trazidas abaixo:

“[...] CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015, Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:*

a) Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;

b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;

c) Eliminar o déficit de execução orçamentária;

d) Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;

e) Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...]” – Destacou-se.

(Processo TCE-PE nº 1450061-9, Prestação de Contas de Governo do Município de Floresta, Exercício de 2013, julgado em 13/01/2015, Rel. Cons. Carlos Porto)



[...] CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;

CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição;

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

*CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues relativas ao exercício financeiro de 2014. (grifos nossos)*

(Processo TCE-PE nº 15100122-4, Prestação de Contas de Governo do Município de Bodocó, Exercício de 2014, julgado em 11/10/2016, Rel. Cons. Marcos Loreto)

De bom alvitre esclarecer, quanto aos dispêndios com eventos comemorativos no valor de R\$ 608.059,13, que se tratam de despesas com festejos tradicionais da cultura local que na verdade se caracterizam como investimento para o desenvolvimento da região, na



medida em que movimentam a economia, impulsionam a geração de emprego e renda, bem como geram arrecadação ao erário com a ampla movimentação da cadeia do turismo, indispensáveis em tempos de crise e desemprego, o que impõe o reconhecimento do interesse público, de modo a afastar qualquer suposição realizada pela Auditoria

Ademais, necessário salientar que tais despesas possuem respaldo constitucional, não tendo, portanto, o condão de macular as presentes Contas de Governo quanto a este tópico em discussão. Vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**: (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;” (grifos nossos)*

Em verdade, não há como negar a importância da disponibilização prudente de festividades para os municípios, porquanto além da questão econômica, busca inserir o cidadão na sociedade como detentor de direitos, com o papel de colaborar no desenvolvimento cultural, intelectual e no lazer de pessoas que, em sua maioria, possuem uma renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente, em total cumprimento aos preceitos que resguardam o direito à cultura e ao lazer dispostos na Constituição Federal.

O ato de propiciar aos cidadãos locais a possibilidade de participarem de eventos culturais busca reduzir as desigualdades sociais e as privações enfrentadas por moradores de municípios pequenos e distantes da capital, desenvolvendo uma sensação de pertencimento muito importante, em atenção ao princípio do interesse público. Não há como negar que constitui um grande desafio do administrador público reverter esse cenário de desigualdade e privações vividas pela população local, otimizando a aplicação da verba pública em benefício da municipalidade e do interesse público.

Por certo, a grave crise vivenciada naquele período e a escassez de recursos até para custear questões de suma importância, não autoriza a extinção de manifestações



culturais, as quais são imprescindíveis não só para sobrevivência da cultura local, como muitas vezes o único acesso ao lazer da população mais carente da região, justificando a efetiva regularidade de tais despesas.

Bom frisar, quanto a esse ponto, que tais gastos não podem ser tidos como motivo para o não reconhecimento, por parte desse Órgão de Controle, das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Ente Municipal naquele período, principalmente porque não houve qualquer imputação de irregularidade na contratação e execução dos mesmos.

Desta feita, por todo o exposto se requer que as presentes falhas sejam remetidas ao campo das recomendações, com a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas relativas ao exercício de 2017.

3.2. DO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

O Relatório de Auditoria trouxe em seu Resumo Conclusivo, especificamente no item 10.1, as irregularidades e deficiências identificadas por essa Corte de Contas quando da análise da Gestão Financeira e Patrimonial do Município no exercício de 2017, elencando as seguintes falhas:

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 37.128,64 (Item 3.4).

[ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 78.375,81 (Item 3.4).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Nesta vereda, requer, desde já, que os esclarecimentos trazidos acerca de cada item sejam acolhidos, de forma a afastar a imputação de qualquer responsabilidade ao Defendente e que as incongruências apontadas sejam levadas, no máximo, ao campo das recomendações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



3.2.1. Dos itens 3.1 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria. Balanço Patrimonial. Falhas formais.

O Relatório de Auditoria traz as normas que devem ser seguidas quanto ao controle por fonte/destinação dos recursos, evidenciando as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Assim, a auditoria apontou como irregularidade que o Balanço Patrimonial não apresentou o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Todavia, analisando as informações trazidas pelo Município, a Auditoria identificou que *“as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (Documento 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.”* – Destacou-se.

Desse modo, a falha ora apresentada é de cunho formal, não sendo capaz de impedir a análise pormenorizada das contas municipais por parte do corpo técnico desse Tribunal de Contas, como apontado pela própria Auditoria.

Foi informado também que houve a *“ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial uma situação não compatível com a realidade”*.

Sugere-se, então, a relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a suceder-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Assim, as falhas apresentadas são meramente formais, devendo no máximo ser levadas ao campo das recomendações, como bem já decidiu este Tribunal acerca de



insuficiência e de inconsistências em informações e dados do Governo Estadual, mediante decisão proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1401935-8, referente a Prestação de Contas de Gestão nos Encargos Gerais do Estado de Pernambuco – Secretaria da Fazenda, exercício de 2013, que detectou as irregularidades postas abaixo, contudo, julgou as contas regulares:

[...] Achado A3.1 – **Contabilização incorreta e a maior do PASEP retido sobre o IPI, ICMS Desoneração e CIDE e liquidações efetuadas em datas incorretas** [...]

Achado A3.3 – **Inconsistências nos cálculos para recolhimento em favor do PASEP** incidente sobre as Receitas Orçamentárias arrecadadas diretamente [...]

Achado A4.1 – **classificação incorreta de despesa e citação de processo de inexigibilidade incorreto em nota de empenho** [...]

Achado A5.1 – **classificação incorreta de despesas e documentação comprobatória incompleta/com erros** [...]

Diante do exposto, e:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a **classificação incorreta de despesa e citação de processo de inexigibilidade incorreto em nota de empenho**;

CONSIDERANDO a **classificação incorreta de despesas e documentação comprobatória incompleta/com erros**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de Gestão nos Encargos Gerais do Estado de Pernambuco – Secretaria da Fazenda, relativa ao exercício de 2013.

Por fim, em face das deficiências apontadas, determino a atual gestão a **adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade**, em conformidade com o artigo 37, da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue: [...] – Destacou-se.

Com efeito, as fragilidades aqui elencadas não podem ser atribuídas ao Interessado, pois o Defendente não possui capacidade técnica para a elaboração e/ou fiscalização dos instrumentos contábeis e financeiros elaborados por técnicos da área em questão.



Até porque, visando um ganho de eficiência, economia e controle nos procedimentos administrativos hodiernos, o ora Defendente decidiu adotar, como é comum em diversos Entes Públicos no Brasil, a desconcentração das atividades administrativas, vez que não seria possível o Prefeito acompanhar pessoalmente cada uma das atividades contábeis, jurídicas, contratos, licitações, balanços patrimoniais, convênios e obras desenvolvidas pelo município.

Bom assinalar que tal descentralização foi crucial para o desenvolvimento das atividades municipais, pois a centralização de todas as ações da gestão na pessoa do Prefeito acabaria por ensejar a completa paralisação da máquina pública, por ser humanamente impossível uma única pessoa tratar e controlar todas as demandas relativas a um município.

Ora, Nobres Julgadores, um município não comporta tal rigidez em sua estrutura, não sendo possível querer que um Prefeito verifique cada uma das minúcias de todos os atos administrativos e demais atividades realizadas no âmbito da prefeitura, sob pena de engessar a máquina pública, **devendo ficar a cargo do Prefeito Municipal, como de fato ficou, apenas as questões estratégicas macro do Município, de modo que apenas sobre estas deve ele responder pessoalmente.**

Em suma, considerando a disposição do Defendente em aperfeiçoar a Administração do Município de Aliança, imprimindo as correções administrativas necessárias, requer, de pronto, que se afastem os apontamentos deste tópico ou, no máximo, se mantenham no campo das recomendações.

3.2.2. Do item 3.4 do Relatório de Auditoria. Recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Acerca do presente item, o Relatório de Auditoria apontou que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sinalizando como não repassados o quantitativo de **R\$ 37.128,64 referente às contribuições dos servidores** e o montante de **R\$ 78.375,81 referente às contribuições patronais**, conforme discriminado nas tabelas 3.4.a e 3.4.b do Relatório de Auditoria, fl. 35.



De antemão, cabe esclarecer que a irregularidade em tela já foi completamente sanada, isso porque a Gestão Municipal durante o exercício de 2018 efetuou todo o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao exercício de 2017, vindo a liquidar o total devido ao Regime Geral, através de empenhos realizados em 2018.

Ademais, temos que a situação fática em tela não decorreu, de forma alguma, de desídia ou irresponsabilidade fiscal do gestor municipal. Isso porque, em verdade, a irregularidade derivou da completa escassez financeira da municipalidade, devidamente relatada nas razões iniciais da presente defesa, tendo em vista:

- (i) Instabilidade política e social do período;
- (ii) Adequações pertinentes ao primeiro ano de gestão do Defendente;
- (iii) Grave queda na receita municipal;
- (iv) Profunda crise financeira que assolou o país em 2017, e, conseqüentemente, atingiu fortemente a economia municipal.

Veja-se, Nobres Julgadores, mesmo que as contribuições previdenciárias não tivessem sido integralmente recolhidas pelo Município, o que se admite apenas hipoteticamente, há de se reconhecer que a presente falha se mostraria absolutamente irrisória, haja vista que a quantia que deixou de ser repassada ao RGPS foi ínfima diante do todo recolhido durante o exercício de 2017 (**R\$ 2.799.839,36**), vez que o importe não recolhido de R\$ 115.504,45 (contribuições dos servidores e patronais), correspondem ao percentual de **apenas 3,9% do volume total** de contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência (**R\$ 2.915.343,81**), de sorte que saltaria aos olhos a falta de materialidade deste Achado, não constituindo irregularidade capaz de macular as contas do ora Defendente, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas, *in verbis*:

(...)

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 251-262/Vol. II) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 497-500/Vol. II), ambos elaborados pela equipe técnica da IRSA;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa apresentada pela Sra. Eugênia de Souza Araújo (fls. 274-495/Vols. II e III);

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de Defesa por parte das demais interessadas;



CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas, através de processo de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a 32,94% do valor devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a 20,27% do total devido;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

(Processo TCE-PE nº 1450058-9, Prestação de Contas de Gestão, Prefeitura Municipal de Betânia, Primeira Câmara, julgado em 21/07/2015, Rel. Cons. Carlos Porto) (grifos nossos)

(...)

CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu, apenas, na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial da obrigação previdenciária a devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro;

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RPPS) no valor de R\$



529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por conseqüente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que não restou configurado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em CONHECER do presente pedido de rescisão, indeferindo o pedido de liminar da interessada e, no mérito, por maioria, julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE para, reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e **recomendar à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012.**

(Processo TCE-PE nº 1603607-4, Pedido de Rescisão, Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Pleno, publicação em 17/01/2017, Rel. Cons. Substituto Adriano Cisneiros.) (grifos nossos)

(...)

Ocorre que a única irregularidade relevante consistiu na ausência de recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS. Entretanto, **retirando-se do cálculo a contribuição correspondente ao mês de dezembro, a qual pode ser recolhida no mês de janeiro do exercício seguinte**, verifico que o valor recolhido a menor corresponde a R\$ 49.359,44, **equivalente a 16,1% do total devido.** **Dessa forma, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tenho que a importância que se deixou de recolher não atingiu montante elevado a ponto de macular as contas do gestor.**

(Processo TC nº 1402796-3, Recurso Ordinário, Autarquia Educacional da Mata Sul, publicação em 29/07/2014, Rel. Cons. Carlos Porto) (grifos nossos)

(...) CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;



CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição;

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues relativas ao exercício financeiro de 2014. (Processo TCE-PE nº 15100122-4, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Bodocó, Segunda Câmara, julgado em 11/10/2016, Rel. Cons. Marcos Loreto) (grifos nossos)**

Ainda assim, mesmo tratando-se de quantia irrisória, vale esclarecer que a respeitável equipe técnica dessa Douta Corte equivocou-se ao apurar o montante tido como não recolhido em 2017, vez que não afastou da análise os valores relativos às competências 12/2017 e 13/2017, os quais deveriam ter sido excluídos do cálculo, tendo em vista que a



responsabilidade por tal adimplemento só se exaure no ano subsequente, em 20/01/2018, não podendo, portanto, ser objeto de análise do presente processo, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, *in verbis*:

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23.07.2014
PROCESSO TC Nº 1402796-3

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. Zaqueu Francisco da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Autarquia Educacional da Mata Sul – AEMASUL no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão TC Nº 309/14 (PROCESSO TC Nº 1330082-9)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(...)

VOTO DO RELATOR

Acompanho em parte o opinativo do representante ministerial, constante no Parecer MPCO nº 249/2014 (fls. 24-31).

Ocorre que a **única irregularidade relevante consistiu na ausência de recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS. Entretanto, retirando-se do cálculo a contribuição correspondente ao mês de dezembro, a qual pode ser recolhida no mês de janeiro do exercício seguinte**, verifico que o **valor recolhido a menor corresponde a R\$ 49.359,44, equivalente a 16,1% do total devido**. Dessa forma, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tenho que a importância que se deixou de recolher não atingiu montante elevado a ponto de macular as contas do gestor.

Destarte, merece guarida parcial a pretensão recursal, devendo ser reformado o Acórdão TC nº 0309/14, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal quando do julgamento do Processo TC nº 1330082-9 (Prestação de Contas do Gestor da Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, relativa ao exercício financeiro de 2012), **para julgar as contas regulares, com ressalvas**, mantendo-se o valor da multa aplicada, alterando o enquadramento para o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

PROCESSO TCE-PE Nº 18100550-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS M

TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu (...)



VOTO DO RELATOR

(...)

Em sua defesa, o Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho alegou inicialmente o repasse integral das contribuições dos servidores e, quanto à ausência de recolhimento da parte patronal, a completa escassez de recursos que acabou por comprometer o regular cumprimento de todas as obrigações municipais com sua previdência própria.

Ressaltou que até o mês de outubro de 2017 todas as obrigações previdenciárias da municipalidade tinham sido integralmente adimplidas e que os repasses a menor só ocorreram nos últimos meses do ano, em decorrência do agravamento da situação financeira da municipalidade em face da queda de receita, aumento de despesas e ocorrência de gastos imprevistos para mitigar os efeitos da severa estiagem.

Acrescentou que a jurisprudência desta Corte já é pacífica quanto ao entendimento de que do montante relativo às obrigações previdenciárias das competências 12 e 13 (dezembro e 13º salário), o prazo para quitação das mesmas se estende até 20 de janeiro do mês subsequente (janeiro).

No caso em lume, as mesmas devem ficar fora do âmbito de análise do presente processo. (Processo TC nº 1402796-3, Recurso Ordinário, publicação em 29/07/2014, Rel. Cons. Carlos Porto).

Mais adiante, aduziu, in verbis: “Assim, excluindo-se os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas relativas às competências 12 e 13/2017, conforme determina essa própria Corte de Contas, chega-se ao montante de apenas R\$ 264.845,97 (meses de outubro e novembro) que não foi repassado ao RPPS.

(...) Entendo caber razão à Defesa quanto ao fato de se excluir, para efeito da análise do exercício em lume, os débitos apontados relativos ao mês de dezembro e 13º salários, os quais podem ser recolhidos até o mês de janeiro subsequente.

(...) Diante do exposto, apesar da irregularidade permanecer, entendo por aceitar como razoáveis os argumentos e documentos apresentados e, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não considerá-la para fins de rejeição das contas, mas levá-la ao campo das determinações.

Por conseguinte, não há que se falar em rejeição das contas pelos encargos decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas previdenciárias, em atenção aos princípios



da proporcionalidade e da razoabilidade, e sobretudo porque, ao final, houve o recolhimento integral de todas as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Além disso, consoante esclarecido na parte fática desta peça de defesa, inúmeros fatores exógenos e alheios a vontade da gestão municipal foram prejudiciais aos cofres públicos, o que resultaria em excludente de responsabilidade do gestor municipal, nos termos da súmula 8 do TCE-PE, o que será melhor explorado no tópico destinado ao Regime Próprio da Previdência.

Assim, tais irregularidades, *in casu*, merecem ser conduzidas ao campo das recomendações, em face das peculiaridades específicas da situação em comento, as quais reduzem sobremaneira a reprovabilidade da conduta.

3.2.3. Do item 3.5 do Relatório de Auditoria. Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo.

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses. Em verdade, deve ser considerado o período de crise financeira vivenciada pelo Município, o que repercute diretamente na análise da liquidez do ente. Sob esse pálio, é salutar que o *déficit* apontado pela Auditoria seja ponderado, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme a uníssona jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

[...] CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é



representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido.” – Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1430035-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

[...]

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; **CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Elaina Buarque Gomes**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

[...]



17. Envidar esforços visando reduzir o déficit financeiro melhorando o índice de liquidez corrente do município:

18. Repassar duodécimo ao Poder Legislativo dentro do limite permitido legalmente;
19. Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação;” - Destacou-se.

“PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ
(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

[...] CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

[...] **CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;**

[...] CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

[...] **CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,**



das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal: [...]
6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, conseqüentemente, patrimonial ao final do exercício;” – Destacou-se.

Em verdade, acerca da capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo, de fato, não só o Município de Aliança, quanto os demais Municípios que dependem exclusivamente de transferências constitucionais da União e dos Estados, apresentam percentuais deficitários como os apresentados.

Entende-se, que o equilíbrio fiscal exigido pela Auditoria passa logicamente pelo esforço dos Municípios no compromisso pela austeridade fiscal, mas, sobretudo na disponibilidade de serviços públicos essenciais para a população, como Saúde, Educação, Saneamento Básico e tantas outras responsabilidades assumidas pelos pequenos municípios pernambucanos.

Claro está que a presente imputação deve ser reconsiderada por essa Corte de Contas, visto que apesar da constatação dos baixos índices de liquidez apresentados pela Auditoria, esse respeitável Tribunal não elencou qualquer situação em que tenha ocorrido dano ao erário, malversação da coisa pública ou descumprimento de obrigações financeiras por parte do Defendente/Município, devendo, no máximo, a presente falha ser remetida ao campo das recomendações.

3.3. DO ITEM 4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES.

Em rápidas pinceladas, cabe rememorar que a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica e não possui patrimônio próprio, mas tão somente tem por competência exercer o direito a ela outorgado de gerir o patrimônio que lhe é colocado à



disposição pelo Município, este último, sim, que se reveste de personalidade jurídica, e tem a Câmara Municipal apenas como um dos seus Órgãos, e assim, contabilmente, uma de suas unidades de despesas.

Destarte, não sendo dotada de personalidade jurídica, e assim não possuindo orçamento próprio, para efeito de elaboração e de execução orçamentária, a Câmara Municipal é apenas mais uma dentre as diversas áreas de destinação das dotações do orçamento municipal, a qual, especificamente, recebe recursos transferidos na forma de “duodécimos” para utilização na unidade orçamentária que atende à função legislativa.

Nesse sentido, o art. 29-A da Constituição Federal determina que a despesa total do Poder Legislativo não poderá ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

Com efeito, data máxima vênia, cumpre registrar que a Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal, ao confeccionar o Relatório de Auditoria cometeu erro material, isso porque ao formatar os cálculos pertinentes ao Repasse do Duodécimo a Câmara de Vereadores procedeu registro inadequado das Receitas Efetivamente Recebidas a título de FPM – Fundo de Participação dos Municípios, registrando o montante de R\$ 24.343.224,94 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), enquanto no balancete da Receita Arrecadada, ora anexada a presente Prestação de Contas, consta o valor de R\$ 26.763.970,14 (Vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta reais e quatorze centavos), nos termos do memorial de cálculo em anexo **(Doc. 04)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO (DEFESA)
Exercício de 2017

Base Legal	Classificação	Descrição da Receita	Valor
	1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R\$ 34.985.039,18
	1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 2.718.681,74
	1110.00.00	IMPOSTOS	R\$ 2.640.430,45
Art. 29 A da CF	1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	R\$ 271.201,51
Inciso I do Art. 158 da CF	1112.04.10	Pessoas Físicas	R\$ 1.197.648,85
Inciso I do Art. 158 da CF	1112.04.20	Pessoas Jurídicas	R\$ -
Art. 29 A da CF	1112.08.00	Impostos sobre Transferência Inter-Vivos de Bens	R\$ 43.917,90
Art. 29 A da CF	1113.05.01	ISON - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 1.127.662,79
	1120.00.00	TAXAS	R\$ 78.251,29
Art. 29 A da CF	1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	R\$ 1.203,31
Art. 29 A da CF	1121.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	R\$ -
Art. 29 A da CF	1121.25.00	Taxa de Licença p/ Funcionamento de Estabelecimento	R\$ 24.595,35
Art. 29 A da CF	1121.29.00	Taxa de Licença p/ Execução de Obras	R\$ 4.555,92
Art. 29 A da CF	1121.31.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	R\$ 35.510,77
Art. 29 A da CF	1121.36.00	Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	R\$ -
Art. 29 A da CF	1122.28.00	Taxa de Cemitérios	R\$ 2.108,05
Art. 29 A da CF	1122.90.00	Taxa de Limpeza Pública	R\$ -
Art. 29 A da CF	1122.99.00	Outras Taxas pela Prest. De Serviços	R\$ 10.277,89
	1220.00.00	CONTRIBUIÇÃO ECONOMICA	R\$ 13.762,43
Art. 29 A da CF	1220.29.00	COSIP	R\$ 13.762,43
	1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	R\$ 26.871.981,42
Alinea "b", Inciso I, do Art. 159 da CF	1721.01.02	Cota-Parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 26.763.970,14
Inciso II, do Art. 158 da CF	1721.01.05	Cota-Parte do ITR	R\$ 42.841,14
Decisão TCE nº 1.379/02	1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração, LC nº 87/96	R\$ 10.400,28
Inciso III, do Art. 158 da CF	1721.22.06	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 54.769,86
	1722.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	R\$ 5.371.826,61
Inciso IV, do Art. 158 da CF	1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$ 4.764.869,17
Inciso III, do Art. 158 da CF	1722.01.02	Cota-Parte do IPVA	R\$ 555.970,57
Inciso I, do Art. 159 da CF	1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$ 50.986,87
	1913.00.00	MULTA E JUROS DE MORÁ DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$ -
	1931.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$ 8.786,98
	1931.01.00	Rec. Div. Ativa do Imposto sobre Renda Prov. De Qualquer Natureza	R\$ -
Decisão TCE nº 1.387/02	1931.11.00	Receita da Div. Ativa de Imp. s/ a Propriedade	R\$ 654,47
Decisão TCE nº 1.387/02	1931.13.00	Receita da Div. Ativa de Imp. s/ Serv. De Qualquer Natureza	R\$ -
Decisão TCE nº 1.387/02	1931.99.03	DA TLLF TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	R\$ 8.132,51
TOTAL			R\$ 34.985.039,18

Limite de repasse ao Poder Legislativo Anual (7%)	R\$ 2.448.952,74
Repasse de 7% dividido por 12 meses	R\$ 204.079,40

DUODÉCIMO CÂMARA PARA O EXERCÍCIO DE 2017		
JANEIRO	204.079,40	
FEVEREIRO	204.079,40	VALOR REPASSADO EM 2017 - I
MARÇO	204.079,40	2.447.609,63
ABRIL	204.079,40	PERCENTUAL APLICADO = I/TOTAL RECEITAS
MAIO	204.079,40	7,00%
JUNHO	204.079,40	
JULHO	204.079,40	
AGOSTO	204.079,40	
SETEMBRO	204.079,40	
OUTUBRO	204.079,40	
NOVEMBRO	204.079,40	
DEZEMBRO	204.079,40	
TOTAIS	2.448.952,74	

Fonte: Demonstrativo da Receita Orcamentaria da Prefeitura Municipal de Aliança (em anexo).

Assim, diante de tal impropriedade contábil, inadequadamente fora apontada irregularidade, no tocante a tal item, o que se afasta integralmente consoante os argumentos anteditos.

Outrossim, é preciso ter em mente que, na realidade, as quantias repassadas seguiram a solicitação formal da própria Câmara Municipal, que mês a mês informava os valores que deveriam ser remetidos pelo Poder Executivo, os quais foram integralmente repassados, de modo que ainda que haja qualquer incongruência, esta seria de inteira responsabilidade da equipe técnica do Poder Legislativo, não podendo ser atribuída ao



Defendente, que apenas procedeu com o repasse dos valores apresentados dentro do prazo legal.

Ademais, o suposto **valor tido como pago à maior, o que se admite apenas à título de argumentação, representou um montante absolutamente irrisório de R\$ R\$ 168.109,05**, o que corresponderia a um acréscimo de 0,52% sobre o percentual de 7%, efetivamente devido, consoante previsto na Constituição Federal, bem como de acordo com os dados trazidos pelo próprio relatório. Vejamos:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.279.500,58
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.679.780,95
Valor permitido	R\$ 2.279.500,58
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.447.609,63
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016	7,52%

Fonte: Apêndice X.

Portanto, a quantia questionada, mostra-se absolutamente ínfima, devendo o presente processo ser compreendido com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo a questão suficiente para macular as Contas em questão.

Por todo o exposto, a falha aqui apresentada deve ser totalmente afastada por esse Tribunal, nos termos da decisão a seguir:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1302710-4
ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1400081-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/03/2014
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 362/14

(...) CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta; CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela defesa foram suficientes para elidir as irregularidades no tocante ao repasse a maior do



duodécimo à Câmara de Vereadores e ao não enquadramento da despesa total com pessoal do Município no prazo previsto no artigo 23 da LRF; (...) Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal dos Palmares a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Sendo assim, que a suposta irregularidade em questão seja totalmente afastada por esse Tribunal, em virtude dos fatos relatados, bem como dos documentos anexados ao processo.

3.4. DO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FISCAL.

No que se refere à Gestão Fiscal do Município de Aliança no ano de 2017, assinala a equipe técnica no resumo conclusivo do relatório as seguintes irregularidades:

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

Dessa forma, nos ateremos a seguir a análise das falhas apontadas por esse Tribunal, de modo a demonstrar que as mesmas não podem macular a análise das contas de governo do exercício em destaque.

3.4.1. Do item 5.1 do Relatório de Auditoria: Dos Fatores externos impeditivos. Realidade fática. Da adoção de medidas necessárias à redução dos gastos com pessoal.



Conforme trazido pela Auditoria, a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ R\$ 45.579.610,12 ao final do exercício de 2017, o que representou um percentual de 80,73%, em relação a RCL do Município.

De início, antes de explorar o ponto nodal do presente tópico, o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, importa imprimir considerações acerca do percentual de 80,73%, indicado pelo Relatório de Auditoria, que tomou como parâmetro os seguintes fundamentos:

“Cabe aqui registrar o envio de informações incorretas pela contabilidade municipal ao apresentar o RGF a este Tribunal, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Não obstante possuir despesa com inativos e pensionistas no montante de R\$ 15.018.500,27, a Prefeitura informou no RGF do encerramento do exercício (documento 13) que toda essa despesa foi custeada com recursos vinculados e deduziu-a integralmente da Despesa Bruta com Pessoal.

Ocorre que, como será visto no item sobre o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1), as contribuições previdenciárias não foram suficientes para bancar os inativos e pensionistas do RPPS, restando ao Tesouro municipal transferir R\$ 2.329.827,54 para cobrir esse *déficit* financeiro.”

Ocorre, Douto Conselheiro, que não há o que se falar em informações incorretas da contabilidade municipal no registro da dedução integral das despesas com Inativos com Recursos Vinculados, isso porque a Auditoria procedeu com a dedução parcial do computo total da despesa com Pessoal, em afronta ao estabelecido pela LRF.

Nesse sentido, destacamos que a legislação fiscal, não estabelece como critério o fato das despesas previdenciárias serem (ou não) custeadas com recursos do Tesouro. De outra ponta, é certo que tendo o Poder Executivo custeando as atividades previdenciárias, repassando valores através de aportes financeiros, tais recursos, por sua vez, se transformam em Recursos vinculados ao RPPS. **Dessa forma, tais despesas devem ser consideradas como despesa bruta de pessoal e, portanto, não devem ser deduzidas no cálculo da DTP.**



Ademais, o art. 19 da LRF, determina expressamente, que os limites das despesas totais com pessoal serão estabelecidos para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República., o qual, por sua vez, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Como se vê, a Lei Maior não faz qualquer referência a despesas com pensionistas, limitando-se a mencionar o pessoal ativo e inativo. A exclusão da despesa com pensionistas do texto constitucional tem uma explicação lógica: o administrador apenas tem controle completo sobre a despesa de pessoal ativo, não pode ter qualquer ingerência sobre a despesa com pensionistas, pois as variáveis que a afetam escapam inteiramente à decisão do dirigente do órgão.

À título exemplificativo das possíveis variáveis, incontroláveis pela gestão, podemos citar: a existência de dependentes; o estado civil do servidor falecido; a longevidade do cônjuge viúvo; o casamento de dependentes menores. Além do mais, existem pensões que não decorrem de falecimento de servidor ativo ou inativo, mas que são concedidos por lei a familiares de pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade, mesmo sem haverem sido servidores públicos.

É fácil perceber, portanto, que a despesa com pensionistas depende de fatos que não têm qualquer vínculo com a administração, de modo que sua inclusão para fins de apuração de limite e de responsabilidade do administrador não seria prudente, sendo evidente que constituinte não fez menção a tal despesa no art. 169 da CF.

A outra questão importante diz respeito às despesas com inativos, se serão consideradas para fins dos limites específicos fixados para cada Poder ou para cada órgão. O ponto de partida para a análise desta questão é a previsão do § 1º do art. 19 da LRF que determina que serão computadas para fins do limite global da despesa de pessoal, aquela realizada: “com inativos, ainda sigla que por intermédio de fundo específico custeadas com recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art.; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo



vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro”.

Dessa forma, ao avaliar o limite global de cada ente da Federação somente se inclui como despesa de pessoal a parcela que constitui ônus efetivo do Tesouro dos entes da federação.

Com efeito, a Lei nº 4.320 de 17.03.64, classifica acertadamente os gastos com inativos como Transferência Corrente (art.13), já que a tal despesa não tem o caráter de remuneração do trabalho, pois o inativo, por definição, não exerce atividade em proveito do órgão público. A finalidade desse tipo de despesa está inserida no campo da seguridade social, atribuição estatal surgida com o Estado do Bem Estar Social.

Sendo assim o razoável é que tal despesa seja ônus exclusivo do Poder Executivo, visto que atuação estatal no campo da seguridade social é função executiva. Nessa área do bem Estar Social, a atuação do Poder Legislativo limita-se a fazer as leis e a do Judiciário a solucionar os litígios que surgirem. O Poder Executivo é que tem de agir para assistir os desamparados, os necessitados, os que já não podem trabalhar, sempre com o objetivo de evitar o surgimento dos conflitos sociais.

Dessa forma, os aportes financeiros para cobertura do déficit financeiro, se constituem em recursos vinculados e que devem ser deduzidos integralmente, uma vez que a LRF não traz objetivamente a hipótese de exclusão. Assim, é evidente que os cálculos apresentados pela Auditoria quanto ao percentual de 80,73% da Despesa com Pessoal, merecem ajustem, consoante se explicita no quadro abaixo:

Despesa Bruta com Pessoal	R\$59.910.740,36
Pessoal Ativo	R\$44.892.240,09
Pessoal Inativo	R\$15.018.500,27
(Deduções Integral)	-R\$15.018.500,27
Despesa Liquida de Pessoal	R\$44.892.240,09
Receita Corrente Liquida	R\$56.457.805,10
PERCENTUAL DTP	79,51%



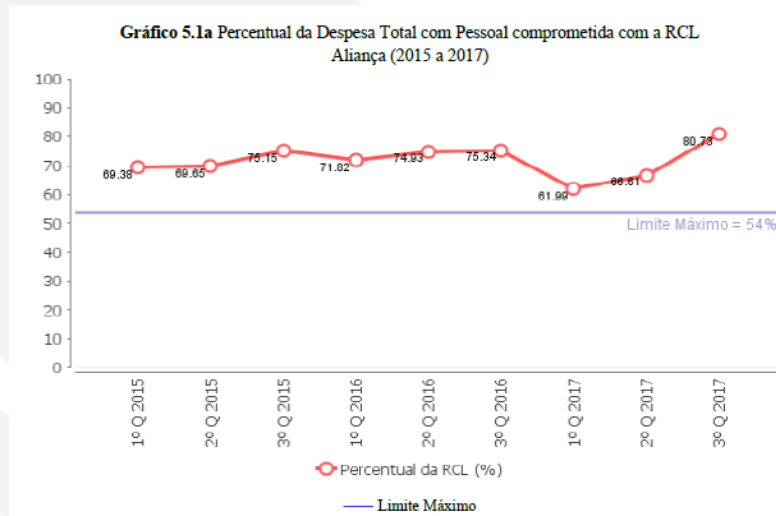
Pois bem, uma vez esclarecido o percentual dos gastos com pessoal, cabe, agora a análise de mérito do feito, isso porque verificando o teor do relatório de auditoria, se observa que **em nenhum momento** houve a análise, ainda que superficial, das medidas adotadas pelo Gestor para adequação do gasto com pessoal aos limites fixados pela LRF.

Inexistiu qualquer preocupação para identificação da conduta tipificada (deixar de ordenar ou promover), se restringindo a atividade da Auditoria apenas a verificação do atingimento do resultado perseguido pela norma (redução da despesa com pessoal). A atividade de subsunção, portanto, foi limitada a resposta de uma única pergunta: houve redução do percentual da DTP frente à receita corrente líquida? Como a resposta foi negativa, a auditoria entendeu pela incidência de responsabilidade.

Quanto a isto, apesar da auditoria ter citado que houve o envio de ofícios para o município alertando acerca do limite ultrapassado, **evidente que não trouxe qualquer análise relativa às MEDIDAS ADOTADAS PELO INTERESSADO PARA A REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSPAL NO EXERCÍCIO DE 2017**

Além disso, é bom esclarecer que apesar da gestão ter empreendido esforços no intuito de reduzir os gastos com pessoal, tais medidas não foram suficientes, até porque, como dito, era o primeiro ano de gestão do Defendente, momento em que o mesmo estava tomando pé da situação administrativa e financeira do Município, não podendo se exigir que, neste momento, já adotasse medidas drásticas de redução de despesas com pessoal, as quais poderiam inclusive acabar por inviabilizar a prestação de serviços públicos à população local.

Em especial, porque o desenquadramento dos gastos com pessoal deriva de um cenário caótico que muito antecede a atuação do Defendente, como destacado pelo próprio relatório de Auditoria.



Nesse soar, em que pese o dever legal de manter o comprometimento da Receita Corrente Líquida Municipal com Gastos de Pessoal abaixo do percentual de 54% da RCL, resta claro que na situação em comento o descumprimento desse mandamento legal se deu por fatores alheios e incontroláveis pelo Gestor Municipal.

Bom lembrar, também, que o aumento de gastos com pessoal se deu, em boa medida, em face das elevações remuneratória previstas pela legislação federal, estando distantes da alçada de influência do executivo municipal, tal qual o salário mínimo ou piso nacional do magistério.

Nesse aspecto, vale elucidar que ocorreu o vultoso aumento de 6,47%⁵ do salário mínimo do período e de 7,64%⁶ do Piso Nacional do Magistério, despesas obrigatórias que contribuíram decisivamente para não redução do excesso de gastos com pessoal mesmo com a adoção de uma série de medidas por parte do Interessado no intuito de reconduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite de 54% da RCL.

Assim, verifica-se que muitos dos aspectos relativos aos gastos de pessoal independem de atos praticados pelo gestor ou de omissões do mesmo. Tais fatores, muitas vezes, por si só, já ocasionam o aumento dos gastos com pessoal, mesmo que não haja nenhuma nova contratação/nomeação no período.

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/governo-regulamenta-salario-minimo-de-2017-no-valor-de-r-937.ghtml>

⁶ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>



Neste sentido, é fundamental rememorar a queda brusca da Receita Municipal no período, o que evidentemente influenciou decisivamente no percentual de gastos com pessoal, demonstrando que muitas vezes esse aumento está completamente fora do controle do Prefeito Municipal, não podendo a este ser atribuída a responsabilidade pelo apontamento em questão. Vejamos:

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	PERCENTUAL
2016	R\$ 61.065.163,55*	70,62%
2017	R\$ 56.457.805,10	80,73%

*Dado disponibilizado no SINCONFI.

Vale dizer, ademais, que a situação é sistêmica e endêmica, devendo, por essa razão, ser avaliada com ponderação por esse egrégio Corte de Contas, conforme se verifica no encarte da Confederação Nacional dos Municípios que destaca: **“mais de ¼ dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal”**.

A corroborar com tal argumentação, impende ressaltar que esse Tribunal de Contas tratou de proceder com a análise e estudo acerca do tema, tendo concluído ao final que metade dos 184 municípios de Pernambuco descumpriu o limite de gastos com pessoal em 2017, tendo ainda outros 63 municípios (34%) ultrapassado o limite de alerta (faixa entre 48,60% e 54% da Receita Corrente Líquida) e apenas 29 deles (15%) conseguiram cumprir a LRF, comprometendo com a folha de pagamento um percentual da receita abaixo do limite alerta.

Desta feita, resta destacar que apesar desses fatores externos que influenciam decisivamente no percentual de gastos com pessoal, o Defendente não se quedou inerte ante o desenquadramento do limite de Despesa Total com Pessoal, e somente não atingiu seu objetivo, qual seja, o de reduzir efetivamente os gastos totais com pessoal, por razões que fogem à sua esfera de controle, em decorrência da forte crise econômica que atingiu o país e



trouxe consequências nefastas para as finanças dos municípios, conforme já demonstramos linhas acima.

Bom destacar, nesse sentido, que quando do julgamento do PROCESSO TCE-PE nº 1730000-9, que cuidou da análise do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativo ao exercício financeiro de 2013 - caso bastante similar ao presente - a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou regular com ressalvas as contas daquele município, abstendo-se de aplicação de penalidade ao chefe do executivo municipal, com base no entendimento registrado no Parecer nº 184/2017 do Ministério Público de Contas, no sentido de **que a regularidade da gestão fiscal há de ser observada em relação à adoção das medidas tendentes à redução do excesso apontado e não à redução propriamente dita deste excesso**. Senão, vejamos trecho do citado Parecer:

"Nada obstante, há que se reconhecer que, a despeito de não ter logrado comprovar nos autos a adoção de medidas voltadas à eliminação total do excesso identificado no 1º quadrimestre de 2013, fez ver o gestor que envidou esforços para tanto, afinal promoveu a redução de mais de 1/3 do excesso no 2º quadrimestre de 2013, quando alcançou comprometimento da RCL com a DTP de 61,27%, continuando, a partir de então, a imprimir uma rota descendente a essa relação, na medida em que atingiu 55,39% de comprometimento no 3º quadrimestre de 2013, a luz da tabela de fl. 30 dos autos.

Portanto, muito embora não tenha logrado o Interessado eliminar a totalidade do excesso de gastos de pessoal até o 3º quadrimestre de 2013, não se pode negar que adotou medidas efetivas e eficazes para tanto durante o período alvo de análise: 2º e 3º quadrimestres de 2013, porquanto reduziu em 9,70% o comprometimento de sua RCL com despesas de pessoal, não obtendo o reenquadramento ao limite legal por apenas 1,39%.

Ora, Sr. Julgador, não se pode perder de vista que a regularidade da gestão fiscal pressupõe a adoção de medidas aptas à redução do excesso identificado, e não, necessariamente, a redução do excesso em si, dada a possibilidade de não se lograr a recondução ao patamar legal, mesmo adotando todas as medidas postas à disposição. Parece-me que a trajetória nitidamente descendente imprimida pelo gestor ao comprometimento da RCL com a DTP, durante o período auditado, entremostra, a não mais poder, a adoção de medidas, de modo a evidenciar a regularidade da gestão fiscal. É certo que, como



bem pontuado pela Auditoria, já no exercício financeiro seguinte, de 2014, tal comprometimento da RCL com a DTP voltou a se elevar, alcançado 56,45%, 59,39% e 60,89%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres (fl. 30).

Todavia, entendo que essa realidade futura não pode ser invocada para macular a gestão fiscal de 2013, merecendo sopesamento ao ensejo da avaliação da gestão fiscal pertinente àquele exercício financeiro, de 2014.

Logo, divergindo do encaminhamento da Inspecção Regional de Palmares, opino que seja julgada regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura de Quipapá afeita ao 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, sem aplicação de multa em desfavor do Interessado. (grifos nossos)

Percebe-se, assim, que a análise feita pela Auditoria se concentrou única e exclusivamente na verificação dos índices da despesa de pessoal em relação a receita corrente líquida do município, sem observar todos os fatores externos impossíveis de serem controlados pelo mesmo, bem como o momento inicial de gestão do Interessado.

Portanto, não merece guarida a manutenção da presente irregularidade já no primeiro ano de gestão do Defendente, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1307716-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ACÓRDÃO T.C. Nº 0441/16

[...] CONSIDERANDO TRATAR-SE DO PRIMEIRO ANO DE UMA NOVA GESTÃO NO MUNICÍPIO DE SALOÁ;

CONSIDERANDO que o Gestor atual não deve ser responsabilizado integralmente pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no primeiro ano de sua gestão;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passou o município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal; [...]

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual



nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, [...], e julgar **LEGAIS as contratações abaixo**, concedendo os respectivos registros: [...] Em julgar, ainda, **LEGAIS as demais admissões efetuadas através de contratação temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.** – Destacou-se.

Outrossim, acerca da importância da análise do momento inicial de transição de governo, esta Corte de Contas, na apreciação do Processo nº 1660006-0, referente a gestão fiscal da Prefeitura de Timbaúba, em decisão unânime, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, julgou regular, com ressalvas, a gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014. Segue trechos do voto:

“Inicialmente, registro que o exercício financeiro de 2014 foi o primeiro ano da gestão do interessado, que assumiu o comando do Município em janeiro de 2014, em virtude da renúncia do então Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque. [...] Contudo, forçoso é reconhecer que medidas foram adotadas para redução da despesa e, também, que não houve crescimento quantitativo do quadro de pessoal do Município, conforme dados constantes no SAGRES. Conforme informações constantes nesse Sistema, houve redução de 3% do número de contratados e de 12% dos cargos comissionados entre 2013 e 2014, e, entre 2014 e 2015, esses servidores foram reduzidos em 2% e 12%, respectivamente. Além disso, comprovou a adoção de outras medidas, como redução de gratificações, de horas extras e do número de secretarias. É certo que, conforme RGF de 2015, essas medidas ainda não foram suficientes para eliminar o excesso, mas entendo que, diante da comprovação de que o gestor adotou medidas para reduzi-lo e que 2014 foi o seu primeiro ano de gestão, considero razoável aceitar seu pedido para que este Tribunal não aplique a multa relativa ao 3º quadrimestre de 2014, deixando para verificar, e sancionar, se for o caso, apenas no término do 2º quadrimestre de 2015, quando finda o prazo dado pela LRF para redução total do excesso da DTP.” – Destacou-se.

Importante anotar, ainda, que a gestão municipal em 2017 cuidou para que as medidas adotadas para redução do excesso de gastos com pessoal não comprometessem a regular prestação dos serviços públicos locais.



Necessário ressaltar também que a indicação de irregularidade pela Auditoria desta egrégia Corte de Contas contra o gestor municipal também foi precipitada, visto que não considerou que o prazo total para redução do excesso de gastos ultrapassava o exercício de 2017, posto que **deveria ser contabilizado a partir do primeiro quadrimestre de 2017**, “**CONSIDERANDO a máxima de que quem recebe o ônus (os encargos) deve igualmente usufruir do bônus (in casu, os favores legais)**”, conforme se percebe por meio da jurisprudência trazida abaixo:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1505873-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2015

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/15

[...] **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para acolhimento da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente assumiu a gestão do município somente em 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que, ao receber a gestão, a despesa de pessoal já se encontrava fora do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as sanções impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são pessoais, ou seja, direcionadas ao gestor do ente que não compatibilizar às despesas de pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que fora concedido o prazo duplicado, nos termos do artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao gestor anterior, no exercício de 2012, ampliando-se, assim, o lapso temporal para alinhar a despesa ao limite imposto pela referida norma fiscal;

CONSIDERANDO que mesmo com o tempo alargado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente recebeu a gestão municipal com o limite da despesa de pessoal extrapolado;

CONSIDERANDO a máxima de que quem recebe o ônus (os encargos) deve igualmente usufruir do bônus (in casu, os favores legais);

CONSIDERANDO que para aferir o decréscimo da despesa, deve-se conceder o mesmo prazo duplicado ao recorrente para só depois ser penalizado pela



não compatibilização ou recondução dos gastos de pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão recorrido, **julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal correspondente ao 3º quadrimestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, retirando-lhe a multa imposta.**”*

Isso porque, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que em momentos de PIB negativo ou com crescimento inferior a 1% ao ano (anos de 2015 e 2016), a gestão possui o prazo de 4 (quatro) quadrimestres para realizar o reenquadramento da despesa total com pessoal ao limite de 54% da receita corrente líquida do município.

Assim, **uma vez que o desenquadramento do Município de Aliança (para o Defendente) teria ocorrido no início de sua gestão (1º quadrimestre de 2017),** o prazo concedido pela legislação para o reenquadramento findava apenas ao final do 2º quadrimestre de 2018, sendo tal fato determinante para mitigação da falha apontada:

PROCESSO TC Nº 1360054-0

“[...] Nesse sentido, considerando que o descumprimento ao limite de DTP ocorreu no 2o Semestre de 2012, entretanto: a Prefeitura Municipal de Cumaru ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1o quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, c/c artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

“[...] Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior”

PROCESSO TC Nº 1190073-8

“O Relatório de Auditoria aponta um comprometimento de 57,58% da Receita Corrente Líquida do Município com despesa de pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2010.

Compulsando os autos, constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal,



chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, **no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reequadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado “exercício fiscal móvel”.** Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro.

A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada.

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito.”

Desta feita, além de tais jurisprudências, devem ser observadas todas as medidas tomadas pelo Interessado, os fatores externos que afetam diretamente no aumento de gastos com pessoal, a queda real nas receitas municipais, a inflação, bem como a crise financeira.

Por fim, exsurge com vigor as disposições do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que obriga, ao se decidir sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, considerar as circunstâncias práticas que limitam a atuação do agente.

“Art. 22. Na interpretação de *normas sobre gestão pública*, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.” (grifos nossos)

Desta forma, considerando que não há nos autos qualquer elemento que indique a vinculação do desenquadramento da D.T.P com os atos praticados pelo Defendente, é



fundamental o afastamento da irregularidade apontada pela Auditoria, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.4.2. Do item 5.4 do Relatório de Auditoria: Restos a pagar. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A equipe técnica do TCE/PE trouxe como irregularidade a “*Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio*”, em contrariedade ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Necessário ressaltar, contudo, que o presente apontamento é falha absolutamente formal que deve ser mitigada e levada ao campo das recomendações por esse Corte de Contas, conforme farte jurisprudência abaixo colacionada:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA
(EXERCÍCIO DE 2013)

PARECER PRÉVIO

[...] *CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);*

CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015, Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo



86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) **Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;**
- b) *Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;*
- c) *Eliminar o déficit de execução orçamentária;*
- d) *Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;*
- e) *Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...] – Destacou-se.*

Ademais disso, bom frisar que a grave queda na arrecadação municipal ocorrida no período contribuiu substancialmente para configuração da presente falha, de modo que a mesma não pode ser imputada ao Prefeito Municipal, tendo em vista que provocada por fatores externos e incontroláveis pela sua atuação, notadamente a crise financeira nacional vivenciada pelo Município naquele exercício, a qual prejudicou fortemente a economia local, com inevitáveis reflexos nos cofres municipais.

Desta feita, tal irregularidade não tem o condão de macular as contas em julgamento, devendo ser tida como formal e passível de recomendação por esta Corte de Contas.

3.5. DO ITEM 8 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

No tocante à Gestão do Regime Próprio de Previdência do Município no exercício de 2017, foram apontadas as seguintes incongruências:



GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.329.827,54, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 135.286.544,20 (Item 8.2)

[ID.17] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 16.623,71 (Item 8.3).

[ID.18] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 40.360,72 (Item 8.3).

[ID.19] Implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite de 22% estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º (Item 8.3).

Desta feita, as supostas falhas apontadas no relatório combatido devem ser analisadas com esteio nos princípios da juridicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, sobretudo levando em consideração a hodierna situação econômica-financeira vivenciada pelo País e os resultados, indicadores e limites obtidos pela gestão municipal em todas as áreas. Com efeito, para fins de melhor compreender o tema em testilha, importa analisar as seguintes considerações:

3.5.1. Do item 8.3 do Relatório de Auditoria: Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Exceção prevista na Súmula nº 08 do TCE/PE. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aponta o Relatório de Auditoria que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois supostamente o Município teria deixado de recolher R\$ 40.360,72, referentes à contribuição patronal normal e R\$ 16.623,71, referentes às contribuições retidas dos servidores, perfazendo o total de R\$ 56.984,43 em contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

De logo, no que diz respeito ao recolhimento previdenciário do Regime Próprio, cabe trazer à baila que a falha em questão já foi integralmente regularizada, ao passo que o Defendente, já promoveu o adimplemento de tais débitos, no exercício de 2018.

Ora, não bastasse a regularização da questão, é preciso ressaltar que tal falha se deu por motivos completamente alheios à vontade do gestor, por absoluta insuficiência



financeira do Ente em decorrência da crise nacional que castigou a economia municipal, que acarretou em queda substancial da receita, como já demonstrado na exposição fática, vindo a sobrecarregar os já combalidos cofres municipais, impedindo que fosse realizado o recolhimento integral das obrigações previdenciárias referentes ao RPPS.

Portanto, é importante destacar que tais fatores alheios à vontade da gestão provocaram um cenário de escassez de recursos, o que implicou no atraso dos recolhimentos das contribuições devidas ao RPPS, em razão da finitude dos recursos públicos e da necessária priorização dos serviços públicos essenciais, tais como:

- (i) Aplicação de 34,46% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- (ii) Aporte de 76,79% na remuneração dos profissionais do magistério;
- (iii) Melhora no IDEB anos iniciais e finais do Município;
- (iv) Queda na taxa de fracasso escolar;
- (v) Redução da taxa de mortalidade de menores de cinco anos;
- (vi) Diminuição do número de óbitos de menos de um ano;
- (vii) Aplicação de 22,16% das receitas na saúde, o que indubitavelmente contribuiu para o aumento significativo da qualidade de vida dos cidadãos locais.

Assim, não deve a falha em apreço (recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS) por si só macular as referidas contas, vez que além de ter sido praticada por motivos alheios a vontade do gestor e intransponíveis pela sua ação (queda brusca da receita), ainda, encontra-se devidamente mitigada pela regularização da situação perante o RPPS.

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que **isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários**, senão vejamos:



*Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.***
(Publicada no DOE em 03.04.2012)

Percebe-se de maneira inconteste que tal regramento aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa do Defendente, e sim por motivos que fugiram a previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades.

Desse modo, em atenção aos princípios basilares da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim em consonância com o princípio da bagatela, já que o valor não recolhido representou valor irrisório que corresponde, apenas, a 0,43% do total devido ao RPPS, devendo, por certo, a presente falha ser conduzida ao campo das recomendações, conforme entendimento exarado por essa Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2015

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA
(EXERCÍCIO DE 2013)*

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

[...] CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a 32,94% do valor devido; CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a 20,27% do total devido;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013. (grifos nossos)

Portanto, é inegável que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS foi ocasionada pela queda brusca na arrecadação do Município em 2017, devendo a presente irregularidade ser conduzida ao campo das recomendações, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, bem assim em virtude de restar fartamente comprovado que tais irregularidades se deram por motivos alheios a conduta do Interessado.

Por derradeiro, em face das considerações apresentadas, não há o que se imputar ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) conduta improba (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III), vez que em nenhuma momento se vislumbrou qualquer conduta volitiva por parte do Defendente, neste mesmo sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA QUITADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - AUSÊNCIA - IMORALIDADE E DESONESTIDADE NÃO EVIDENCIADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A improbidade está inserida em uma categoria de ilícito mais grave que a mera ilegalidade. Para se enquadrar a conduta omissiva ou comissiva de agente público como ato de improbidade do art. 11 da LIA, exige-se que o comportamento seja não só ilegal, mas desonesto ou despido de boa-fé, evidenciando o dolo do agente, ainda que genérico, de ofender os princípios da Administração Pública - A de ausência de repasse das verbas previdenciárias, a tempo e modo, por si só, não permite concluir pela existência de dolo, sequer genérico, na conduta dos agentes, notadamente considerando a conclusão da perícia judicial no sentido da quitação integral da dívida e inexistência de prejuízo ao erário - Recurso ao qual se nega provimento. **(Processo: AC 10439080844129001 MG, Publicação: 07/10/2019, Julgamento: 3 de Outubro de 2019, Relator: Carlos Levenhagen)**



3.5.2. Dos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório de Auditoria: Equilíbrio Financeiro e Equilíbrio Atuarial. Alíquota patronal.

Acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, o relatório informa que o RPPS apresentou um resultado previdenciário deficitário. Dessa forma, a Auditoria apontou que tal déficit foi influenciado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, contudo, como já demonstrado, a eventual ausência de recolhimento se deu em razão de fatores alheios a vontade do Defendente.

Nesse soar, cabe rememorar também que os fundos municipais, que contam com recursos próprios, não realizaram o recolhimento total das contribuições previdenciárias, de modo que contribuíram para o pontual déficit, não podendo tal omissão ser imputada, exclusivamente, ao Defendente, com o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

De outro norte, cumpre destacar que a própria legislação federal adotou comando em que o Ente Federativo é compelido a realizar aportes no caso de insuficiência financeira do órgão previdenciário, de modo que eventual déficit financeiro do mesmo não acarretará efetivo prejuízo aos segurados, na medida em que o Município é garantidor do recebimento de tais benefícios previdenciários. Portanto, independentemente da ocorrência de déficit financeiro e/ou atuarial, os usuários do RPPS estão protegidos pela regra inserta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, *in verbis*:

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” – Destacou-se.

Assim, importante ressaltar que o desequilíbrio em comento não enseja o risco de inadimplemento dos segurados, visto que é o próprio Município garantidor, em última instância, da aposentadoria de seus servidores que contribuem com o RPPS.



Tal fato, *per si*, deve também ser considerado para mitigar as irregularidades apontadas, que no presente caso se deu por insuficiência financeira da municipalidade, sobretudo em face da crise financeira nacional, cujos efeitos mais críticos para a municipalidade ocorreram no exercício de 2017, devendo tal falha ser remetida ao campo das recomendações.

Dessa maneira, não pode eventual desequilíbrio do RPPS recair sobre o Defendente, vez que além de tal situação ter sido ocasionada por fatores externos, trata-se de problemática que atinge praticamente todas as municipalidades pernambucanas, conforme se observa através de reportagem do Diário de Pernambuco, publicada no dia 03/06/2016, que demonstra a situação de calamidade enfrentada pelos Institutos de Previdência do Estado, não podendo tal irregularidade ser analisada de forma isolada, mas de forma sistemática, considerando as dificuldades que os gestores têm enfrentado no deslinde dessa problemática⁷.
Vejam os:

*“Os regimes próprios de previdência (RPPS) dos municípios pernambucanos estão em colapso. Levantamento parcial feito pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) aponta que mais de 90% das 146 prefeituras que têm institutos próprios de previdência estão sem recursos para pagar os aposentados e pensionistas. **A situação se agravou com a crise econômica que provocou a queda de arrecadação dos municípios.** Além da dificuldade de quitar a folha de pessoal da ativa, as prefeituras têm que cobrir mensalmente o rombo da previdência. A conta não fecha porque a arrecadação das contribuições é menor do que as despesas. Existe o risco de faltar dinheiro para pagar os benefícios.” – Destacou-se.*

Sem falar que, ainda que persistisse tais irregularidades, a jurisprudência dessa respeitável Corte de Contas, por reiteradas vezes, já reconheceu questões de força maior (Ex: período de estiagem), para aprovar as contas municipais, de modo que a presente irregularidade deve ser remetida ao campo das observações.

⁷Fonte: http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2016/06/03/interna_economia,146321/uma-bomba-prestes-a-estourar.shtml.



Ressalta-se que diversas medidas visando buscar o equilíbrio financeiro e atuarial foram implantadas, a exemplo da compensação previdenciária, de aportes financeiros, da redução de despesas, realização de concurso etc.

Ademais, o déficit identificado é um número decorrente de várias gestões, que não pode recair na responsabilidade da Atual Gestão, que vem procurando realizar seus compromissos, com extremo sacrifício para o repasse mensal das contribuições previdenciárias, como de fato resta demonstrado nos autos, através da documentação acostada. Logo, não houve ofensa ao princípio da legalidade, dolo ou má fé por parte do Defendente.

Acrescenta-se que para se justificar a punibilidade do agente, se faz imprescindível a presença de um elemento de caráter objetivo, expresso no próprio dano ao erário, e outro subjetivo, caracterizado pelo dolo ou culpa no exercício da função, sendo evidente, que nos casos indicados no relatório, não vislumbramos o dolo, nem a culpa, em face dos fatos de origem, passados, desvinculados com sua Gestão Administrativa.

Ante todo o exposto, não poderá a situação em testilha ser analisada sem considerar o contexto fático vivido pela municipalidade à época, dito isto, pertinente é o comando do caput do art. 22 e seu § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acrescido pela Lei Federal nº 13.655/2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Por meio deste dispositivo exige-se, do mesmo modo que ocorre em relação ao art. 20 da citada Lei, um ônus argumentativo acentuando do julgador, que deve levar em consideração, antes da aplicação de qualquer sanção, os obstáculos, as dificuldades reais do gestor público, bem como as exigências de políticas públicas. Ou seja, é muito mais fácil interpretar uma situação já encerrada sem as pressões de demandas diametralmente opostas, sem considerar as dificuldades



reais e trágicas que o administrador precisa lidar no seu dia-a-dia nem as múltiplas necessidades urgentes da população.

Assim, o dispositivo em questão possui o objetivo de sensibilizar o intérprete frente às dificuldades que o agente público enfrenta rotineiramente na gestão pública, sobretudo no âmbito das chamadas decisões trágicas, possibilitando o desenvolvimento e a capacidade de inovação na Administração.

A gestão pública é repleta de obstáculos e dificuldades reais que, muitas vezes, não são levadas em consideração pelo intérprete do texto jurídico. Neste sentido, o art. 22 da LINDB traz o “primado de realidade”, estabelecendo que o órgão julgador não se restrinja ao texto legal, realizando uma análise menos perfunctória dos imbrólios vivenciados pelo administrador.

O objetivo da norma é de reduzir as interpretações formalistas, para que também sejam levadas em consideração as circunstâncias que influenciaram na conduta do agente. A expressa determinação de que o operador do direito público leve em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor evidencia o **caráter contextualista** da nova norma ao impor principalmente ao aplicador da lei o dever de **considerar a realidade** de urgências e escassez em que se inserem as decisões cotidianas da Administração Pública brasileira.

Por fim, no tocante a implementação em lei de alíquota patronal normal superior ao limite estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98. Ora, sobre tal ponto observa-se que a própria Equipe Técnica admite que a presente irregularidade é passível apenas de recomendação, não tendo o condão de provocar a rejeição das Contas sob análise.

Isso porque, a presente irregularidade, além de ser de natureza meramente formal, ainda pode ser revertida sem maiores prejuízos ao RPPS, através da adoção pela gestão atual de nova alíquota sugerida na avaliação atuarial. Esse é o entendimento dominante dessa egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2015

PROCESSO TC Nº 1490190-0



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

[...] **CONSIDERANDO a não instituição tempestiva da alíquota previdenciária suplementar prevista na avaliação atuarial, necessária para a preservação do patrimônio e a segurança do regime próprio previdenciário;** e que a responsabilidade por tal omissão é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projetos de lei com tal finalidade, e não do gestor da previdência; **CONSIDERANDO os termos da Súmula nº 11 deste Tribunal;**

CONSIDERANDO o atraso no pagamento de diversas competências previdenciárias no exercício de 2013 (09 de 12 competências, relativas à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde) em favor do Regime Próprio de Previdência, sem o registro de receita de multa pelos atrasos, deixando-se, portanto, que receitas deixassem de ser auferidas pela previdência municipal; cabendo responsabilidade ao gestor que recolheu/repassou em atraso as contribuições (Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Saúde) e ao gestor da previdência pela omissão na cobrança da multa comentada;

CONSIDERANDO que a não adoção das alíquotas previdenciárias estabelecidas pelo cálculo atuarial e a não cobrança da multa no caso de atraso dos pagamentos contribuem para o agravamento do elevado déficit atuarial do município (R\$ 54.374.576,28);

CONSIDERANDO que o gestor da previdência aplicou recursos previdenciários em despesa administrativa no percentual de 2,14% sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos vinculados ao sistema, desobedecendo ao que determina o art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008 e a Lei Municipal nº 569/05 (art. 14, § 4º), que impõe o limite de 2% para as citadas despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgo **REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Pedro Joaquim de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas e Diretor de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa [...].**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1403754-3



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA - ALIANÇAPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

[...] CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações solicitadas ao Fundo Previdenciário do Município de Aliança, desrespeitando o artigo 23 da Lei nº 12.600/2004 e artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 01/2014;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária adotadas não respeitaram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPP;

CONSIDERANDO que houve o repasse de contribuições sociais com atraso e sem os devidos acréscimos legais, caracterizando renúncia de receita;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial dos dois últimos exercícios financeiros apresentados pela defesa encontra-se em desconformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98, artigo 5º, XVI, b da Portaria MPS nº 204/08 e artigo 23 da Portaria MPS nº 403/08;

CONSIDERANDO que houve empenho de despesa em valor inferior à nota fiscal, recolhimento indevido de tributos e notas fiscais inidôneas, desrespeitando a Lei Federal nº 4320, artigos 62 e 63, bem como normas do Distrito Federal, LC Estadual nº 4/1994, art.1º e Decreto Estadual nº 25508/2005, art. 76;

CONSIDERANDO que a Sra. Vivianne Oliveira não demonstrou ter tomado as iniciativas de sua competência para mitigar a situação deficitária e atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Aliança; e

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgo REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Presidente Executiva do Fundo Previdenciário do Município de Aliança ALIANÇAPREV, Sra. Vivianne Carvalho de Almeida Fonseca Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013. [...]*

Assim, não há que se falar em rejeição das Contas sob a ótica em face da presente falha, em atenção ao posicionamento pacífico dessa Corte, bem assim em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sendo assim, diante de todos os argumentos explicitados no presente tópico, impõe-se a relativização da falha em análise, que deverá, apenas, ser remetida ao campo das recomendações, não se mostrando suficiente para macular as Contas do procedimento em análise.



3.6. DO CAPÍTULO 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Acerca de tal item, o Relatório de Auditoria apontou no Resumo Conclusivo que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando um nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE:

NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	INTERVALO DO ITM _{PE}
DESEJADO	>750 E <=1000
MODERADO	>500 E <=750
INSUFICIENTE	>250 E <=500
CRÍTICO	>0 E <=250
INEXISTENTE	=0

De logo, cabe afirmar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto, ficando comprovado que o Defendente tem como objetivo primordial evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Importante, ainda, frisar que todos os dados fiscais do Município estavam sendo devidamente remetidos para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, conforme comprova a tela abaixo:⁸

⁸ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Declaração	Estado Atual	Arquivo
Balanco Anual (DCA)	Homologado	PDF XLS XBRL
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 4º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 5º bimestre	Homologado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 6º bimestre	Retificado	PDF XLS XBRL SIOPE SIOPS
Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre	Homologado	PDF XLS XBRL
Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre	Homologado	PDF XLS XBRL
Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre	Retificado	PDF XLS XBRL

Além disso, atualmente, o site oficial da prefeitura,⁹ conta com uma área destinada ao **Portal da Transparência Municipal**, plataforma moderna e sistemática que está em fase de melhoramento e que virá a disponibilizar as devidas informações sobre execução orçamentária e financeira, nos termos exigidos pela legislação aplicável, qual seja Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 12.527/2011, a Resolução TCE/PE nº 20/2015 e o Decreto Federal nº 7.185/2010.¹⁰ Vejamos:

Escolha o Exercício: 2018
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

Lei da Transparência LC 131
Portal da Transparência
Informação de Finanças Públicas
(Lei 131, de 27 de maio de 2009)
Informações sobre a execução orçamentária e financeira.

Acesso à Informação Lei 12527
Acesso à Informação
Informações de Interesse Particular, Coletivo ou Geral (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Aqui você encontrara informacoes publicas, que sao de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Aces (Lei 12.527, de 18/11/2011).

Navegue pelo menu ao lado.

⁹ https://alianca.pe.gov.br/

¹⁰ http://www.alianca.pe.gov.br/governotransparente/



www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
 Escolha o Mês: 01
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
 Dados atualizados em: 07/05/2019

Mapa do Site Acessibilidade: Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl +)

Escolha o Exercício: 2018
 Escolha o Mês: 01
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
 Dados atualizados em: 07/05/2019

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Receitas / Arrecadação Orçamentária - Geral

Receitas Acumuladas - Exercício 2018
 Data Inicial Pesquisa: 01/01/2018 Data Final da Pesquisa: 31/03/2018
 Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações. Exportar dados para: PDF CSV

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec.
1000.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	65.990.886,69	65.990.886,69	18.888.963,46	18.888,9
1100.00.0.0.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.849.445,62	1.849.445,62	934.144,86	934,1
1110.00.0.0.00	IMPOSTOS	1.654.194,17	1.654.194,17	387.932,39	387,9
1113.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	594.436,53	594.436,53	312.431,26	312,4
1113.03.1.1.00	IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL	119.055,78	119.055,78	55.367,28	55,1
1113.03.4.1.00	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	475.380,75	475.380,75	257.069,98	257,1
1118.00.0.0.00	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF MUNICÍPIOS	1.059.757,64	1.059.757,64	75.501,13	75,5
1118.01.1.1.00	IPTU - PRINCIPAL	245.002,06	245.002,06	4.404,85	4,4
1118.01.1.3.00	IPTU - DÍVIDA ATIVA	64.704,22	64.704,22	3.761,95	3,1
1118.01.4.1.00	ITBI - PRINCIPAL	35.716,73	35.716,73	0,00	0,0
1118.02.3.1.00	ISS - PRINCIPAL	714.334,63	714.334,63	67.334,33	67,1
1120.00.0.0.00	TAXAS	195.251,45	195.251,45	546.212,47	546,2
1121.00.0.0.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	170.249,75	170.249,75	0,00	0,0
1121.01.1.1.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	170.249,75	170.249,75	0,00	0,0
1122.00.0.0.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	25.001,70	25.001,70	546.212,47	546,2
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	25.001,70	25.001,70	546.212,47	546,2
1200.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES	496.928,43	496.928,43	190.337,56	190,3
1210.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,0
1210.04.2.1.00	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL P/ O RPPS - PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00	0,0
1220.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0,0
		72.266.600,98	72.266.600,98	20.119.249,76	20.119,2

www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
 Escolha o Mês: 01
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
 Dados atualizados em: 07/05/2019

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Receitas / Arrecadação Extra-Orçamentária

Receitas Extra-Orçamentárias - Exercício 2018
 Data Inicial Pesquisa: 01/02/2018 Data Final da Pesquisa: 28/02/2018
 Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV

Extra	Data	Especificação	Arrec. T
9035	01/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	4
9035	01/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	3
9004	02/02/2018	ALIANCAPREV	9
9035	02/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	9
9035	02/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	5
9035	02/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	3
9021	01/02/2018	DESCONTO CLUBE	39
9006	01/02/2018	INSS SERVIDORES	9,41
9017	01/02/2018	IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	8,37
9018	02/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	10
9017	02/02/2018	IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
9035	05/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	6
9035	06/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	2
9035	06/02/2018	ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	19
9039	06/02/2018	IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	22
9029	07/02/2018	DESCONTO CLUBE	81
9047	07/02/2018	CONSIGNADO BRADESCO	33,64
9003	07/02/2018	PENSAO ALIMENTICIA	2,44
9211	07/02/2018	SINDICATO DO PROFESSORES DE PERNAMBUCO	1,24
9031	07/02/2018	SINDUPROM	4,23
			1.029,45



← → ↻ 🏠 Não seguro | www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Aumentar Fonte (Ctrl + (+)) Diminuir Fonte (Ctrl + (-)) Fonte Original (Ctrl + (0)) Acesso Rápido (Ctrl + (R))

Escolha o Exercício: 2018
Escolha o Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

ALIANÇA A OBRIGADA
Dados atualizados em: 07/05/2019

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Despesas / Despesas por Fornecedor

Despesas por Fornecedor - Exercício 2018
Data Inicial Pesquisa: 01/03/2018
Data Final da Pesquisa: 30/04/2018

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV

Código	Descrição	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor
1716	3IT CONSULTORIA LTDA ME	FORTALEZA	0,00	1.320,00	1,320,00
3432	A M JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO	RECIFE	898,24	1.226,93	2.125,17
3432	A M JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO	RECIFE	973,32	973,32	1.946,64
3757	A. B. FERREIRA SILVA EIRELI	CARPINA	6.940,00	0,00	6.940,00
3757	A. B. FERREIRA SILVA EIRELI	CARPINA	7.850,00	0,00	7.850,00
1348	A. Fernando Souza	TIMBAUBA	50,00	50,00	100,00
328	ABILIO TAVARES PESSOA NETO	ALIANÇA	0,00	2.434,00	2.434,00
1354	ADAUTO GOMES DA SILVA	ALIANÇA	1.500,00	1.500,00	3.000,00
2476	ADEMAR ALEXANDRE FERREIRA	ALIANÇA	19.035,00	4.863,50	23.898,50
1641	ADILEMAR SILVA DOS SANTOS	ALIANÇA	0,00	3.000,00	3.000,00
1641	ADILEMAR SILVA DOS SANTOS	ALIANÇA	0,00	450,00	450,00
689	ADRIANA MARIA DA SILVA	ALIANÇA	0,00	0,00	0,00
2106	ADRIANA TAVARES DE SOUZA	ALIANÇA	33,60	33,60	67,20
2146	AGENCIA DE DESENV ECONOMIC DO DESENV ECONOMIC DE PERNAMBUCO SA AD DI	RECIFE	4.476,60	4.476,60	8.953,20
3711	AGEU PESSOA VIEIRA	ALIANÇA	1.096,00	1.096,00	2.192,00
1954	ALAETE RAMOS DE MOURA	ALIANÇA	0,00	7.800,00	7.800,00
3405	ALBERTO JULIO DE SOUZA	JOAO PESSOA/PB	0,00	4.500,00	4.500,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	2.100,00	0,00	2.100,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	1.400,00	0,00	1.400,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	1.586,00	2.486,00	4.072,00
36	ALIANÇA PREV	ALIANÇA	1.290.694,18	1.289.677,70	2.580.371,88

← → ↻ 🏠 Não seguro | www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Clique para voltar, mantenha pressionado para ver o histórico

Escolha o Exercício: 2018
Escolha o Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

ALIANÇA A OBRIGADA
Dados atualizados em: 07/05/2019

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Despesas / Despesas por Fornecedor

Despesas por Fornecedor - Exercício 2018
Data Inicial Pesquisa: 01/03/2018
Data Final da Pesquisa: 30/04/2018

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV

Código	Descrição	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor
1716	3IT CONSULTORIA LTDA ME	FORTALEZA	0,00	1.320,00	1,320,00
3432	A M JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO	RECIFE	898,24	1.226,93	2.125,17
3432	A M JUNIOR COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO	RECIFE	973,32	973,32	1.946,64
3757	A. B. FERREIRA SILVA EIRELI	CARPINA	6.940,00	0,00	6.940,00
3757	A. B. FERREIRA SILVA EIRELI	CARPINA	7.850,00	0,00	7.850,00
1348	A. Fernando Souza	TIMBAUBA	50,00	50,00	100,00
328	ABILIO TAVARES PESSOA NETO	ALIANÇA	0,00	2.434,00	2.434,00
1354	ADAUTO GOMES DA SILVA	ALIANÇA	1.500,00	1.500,00	3.000,00
2476	ADEMAR ALEXANDRE FERREIRA	ALIANÇA	19.035,00	4.863,50	23.898,50
1641	ADILEMAR SILVA DOS SANTOS	ALIANÇA	0,00	3.000,00	3.000,00
1641	ADILEMAR SILVA DOS SANTOS	ALIANÇA	0,00	450,00	450,00
689	ADRIANA MARIA DA SILVA	ALIANÇA	0,00	0,00	0,00
2106	ADRIANA TAVARES DE SOUZA	ALIANÇA	33,60	33,60	67,20
2146	AGENCIA DE DESENV ECONOMIC DO DESENV ECONOMIC DE PERNAMBUCO SA AD DI	RECIFE	4.476,60	4.476,60	8.953,20
3711	AGEU PESSOA VIEIRA	ALIANÇA	1.096,00	1.096,00	2.192,00
1954	ALAETE RAMOS DE MOURA	ALIANÇA	0,00	7.800,00	7.800,00
3405	ALBERTO JULIO DE SOUZA	JOAO PESSOA/PB	0,00	4.500,00	4.500,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	2.100,00	0,00	2.100,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	1.400,00	0,00	1.400,00
2254	ALEXSANDRA MARIA DA SILVA 03899823427	ALIANÇA	1.586,00	2.486,00	4.072,00
36	ALIANÇA PREV	ALIANÇA	1.290.694,18	1.289.677,70	2.580.371,88



www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Você está em: Início / Despesas / Despesas por Fornecedor / Relação de Despesas referentes a: A. B. FERREIRA SILVA EIRELI

Detalhes do Empenho Nº 681

Exercício: 2018
Favorecido: A. B. FERREIRA SILVA EIRELI
Número do Empenho: 681 Tipo: OR Data: 16/04/2018 Valor: 7.850,00
Processo de Contratação: Tipo de Licitação: OUTRO NÃO APLICÁVEL Número Licitação:
Poder: 30 - FUNDOS ESPECIAIS
Órgão: 3005 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Orçamentária: 300500 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Função: 10 - Saúde
SubFunção: 301 - Atenção Básica
Programa: 0012 - ALIANCA RESGATANDO VIDAS
Projeto/Atividade: 2106 - MANUTENCAO DA ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA
Grupo da Fonte: 09 - RECURSOS TRANSFERIDOS PELO SUS
Código da Fonte: 00 - Recursos Ordinarios
Vínculo Orçamentário: 300001 - RECURSO ESPECIFICO-
Categoria Econômica: 3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo de Natureza: 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade de Aplicação: 90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Desdobro: 48 - SERVIÇOS GRÁFICOS
Natureza: 3.3.90.39.48 - SERVIÇOS GRÁFICOS

Valor Empenhado: 7.850,00
Valor Liquidado: 6.940,00
Valor Pago: 14.790,00

Liquidações				Pagamentos					
Nº	Data	Valor	Vencimento	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
1	07/05/2018	7.850,00	15/06/2018	1	1	16/05/2018	7.850,00	0,00	7.850,00

www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Você está em: Início / Despesas / Diárias e Passagens

Diárias e Passagens

Nesta seção são divulgadas informações sobre as Diárias de Viagens do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

Data Inicial Pesquisa: 01/05/2018
Data Final da Pesquisa: 31/05/2018
 Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Empenho	Data	Favorecido	Cargo	Valor	Valor Anulado	Tipo da Despesa
1184	28/05/2018	XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO		750,00		DIÁRIAS - CIVIL
1194	28/05/2018	LUCIANO MANOEL DOMINGUES		80,00	0,00	DIÁRIAS - CIVIL
1178	28/05/2018	HUGO PETRONIO S. ARAUJO		90,00		DIÁRIAS - CIVIL
1189	28/05/2018	VIVIANE CARVALHO DE ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA		750,00		DIÁRIAS - CIVIL
1167	28/05/2018	ROBERTO VALDIVINO BEZERRA		40,00		DIÁRIAS - CIVIL
1169	28/05/2018	RUBIA MARIA LOPES		60,00		DIÁRIAS - CIVIL
1172	28/05/2018	RUBIA MARIA LOPES		60,00		DIÁRIAS - CIVIL
1173	28/05/2018	JOELMA SANTANA DO NASCIMENTO FERREIRA		60,00		DIÁRIAS - CIVIL
1174	28/05/2018	ANDREA VIVIANE BARBOSA DA CUNHA SILVA		60,00		DIÁRIAS - CIVIL
1175	28/05/2018	Andre Gustavo Vasconcelos de Lima e Silva		60,00		DIÁRIAS - CIVIL
				15.887,20		

Mostrando página 1 - Total de páginas - 8 - Total de linhas - 77 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Descrição da Diária ou Passagem:



www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
Escolha o Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário **Licitações e Contratos** Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Licitações e Contratos / **Licitações**

Licitações

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Escolha uma Licitação na lista e clique duas vezes na linha para ver mais informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Objeto
000190/18	PREGÃO PRESENCIAL	18			MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO.
000170/18	PREGÃO PRESENCIAL	20			AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA O CAPS E UNIDADE MISTA.
000043/18	INEXIGIBILIDADE	12			PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, QUE SE APRESENTARA DURANTE O FESTIVAL CANA
000042/18	INEXIGIBILIDADE	011			prestação de serviços técnicos-especializados em direito tributário
000039/18	PREGÃO PRESENCIAL	12			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM, REFERENTE A DIVULGAÇÃO DO E
000039/18	PREGÃO PRESENCIAL	26			PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, COMPOSTA DE SOM DE GRANDE PORTE, PALCO, ILUMIN
000038/18	PREGÃO PRESENCIAL	11			FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FMAS
000038/18	PREGÃO PRESENCIAL	25			FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNIC
000038/18	PREGÃO PRESENCIAL	19			COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL).
000037/18	PREGÃO PRESENCIAL	24			ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVE
000036/18	PREGÃO PRESENCIAL	23			FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
000033/18	PREGÃO PRESENCIAL	22	Encerrada		prestação dos serviços de locação de estrutura, composta por palco tipo I, camarim tipo I, grupos de geradores e c

Mostrando página 1 - Total de páginas - 13 - Total de linhas - 145 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
Escolha o Município: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário **Licitações e Contratos** Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Licitações e Contratos / **Contratos**

Contratos

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Escolha um Contrato na lista e clique duas vezes na linha para ver mais informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

Nº Contrato	Nº Detalhado do Contrato	Fundamento Legal	Proc. Licitatório	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor
0510/18	098/2018	LICITAÇÃO	000170/18	20.594.730/0001-75	VALFREDO DE ANDRADE VICENTE - ME
0509/18	097/2018	LICITAÇÃO	000024/18	35.715.234/0001-08	FIORI VEICULO S.A
0508/18	096/2018	LICITAÇÃO	000020/18	29.775.313/0001-01	SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALARES
0507/18	095/2018	LICITAÇÃO	000018/18	06.173.476/0001-00	ANTONIO CABOCCO E FILHOS LTDA ME
0506/18	094/2018	LICITAÇÃO	000170/18	20.594.730/0001-75	VALFREDO DE ANDRADE VICENTE - ME
0505/18	093/2018	LICITAÇÃO	000011/18	11.135.972/0001-00	LUIZ J. DA SILVA NETO - ME
0504/18	092/2018	LICITAÇÃO	000015/18	27.600.270/0001-90	LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HO
0503/18	091/2018	LICITAÇÃO	000020/18	16.682.179/0001-44	DISMENE DISTRIB DE MEDICAMENTOS DO NE LTDA
0502/18	090/2018	LICITAÇÃO	000011/18	11.135.972/0001-00	LUIZ J. DA SILVA NETO - ME
0501/18	2º TER. ADITIVO CONT. 003/2017	DISPENSA		07.164.152/0001-79	J C A CAVALCANTE ME
0500/18	CONTRATO Nº 319/2018	DISPENSA		224.083.714-49	BENEDITO PEDRO DA SILVA
0499/18	CONTRATO Nº 320/2018	DISPENSA		077.566.684-05	ANDRE GONÇALVES DA SILVA

Mostrando página 1 - Total de páginas - 82 - Total de linhas - 984 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.



www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

ALIANÇA A CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Inicio / Licitações e Contratos / Contratos

Contratos

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Dados do Contrato		Aditamentos		Processo Administrativo		EMPENHADO	
Nº Contrato/Ano	0508/18 2018	Fundamento Legal	LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório	000020/18	ANO ANTERIOR:	0,00
CPF/CNPJ Fornecedor	29.775.313/0001-01	Fornecedor	SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALARES	Valor	13.782,20	NO ANO:	13.782,20
Tipo	Compras	Regime de Execução		Data Assinatura	28/12/2018	LIQUIDADO	
Vigência De	28/12/2018	Vigência Até	31/12/2018	Modalidade	PREGAO PRESENCIAL	ANO ANTERIOR:	0,00
CPF Responsável		Conta Contábil Débito	712310400	Contribuição de Encargos		NO ANO:	3.594,20
Nº Obra		Pessoa Responsável Jurídica		OAB		ADITADO	
Objeto Completo	MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS.			Nº Detalhado do Contrato	096/2018	VALOR:	0,00
						SALDOS	
						A EMPENHAR:	0,00
						A LIQUIDAR:	10.188,00

www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

ALIANÇA A CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Inicio / Transferências / Transferências entre Entidades

Transferências entre Entidades - Exercício 2018

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Data	Histórico	Entidade Pagadora	Entidade Receptora	Recebida	Concedida
17/01/2018	TRANSFERENCIA ENTRE ENTIDADE REFERENTE AO DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL DESTA MUNICIPALIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	80.000,00
17/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00	2.396,61
19/01/2018	TRANSFERENCIA ENTRE ENTIDADE REFERENTE AO DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL DESTA MUNICIPALIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	118.113,20
16/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	109,06
26/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00	25,42
29/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00	482,50
12/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.200,00
12/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	250,00
17/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	2.300,00
17/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	120,00
23/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	2.956,35
23/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	6.050,22
24/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	3.977,97
25/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	450,00
26/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	850,00
02/01/2018	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	500,00
17/01/2018	REFERENTE À DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EM FAVOR DO INSS, NA FOLHA DOS SERVIDORES CONTRATADOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	3.240,33
17/01/2018	REFERENTE À DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EM FAVOR DO INSS, NA FOLHA DOS SERVIDORES CONTRATADOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	1.598,34
31/01/2018	REFERENTE À DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EM FAVOR DO INSS, NA FOLHA DOS SERVIDORES CONTRATADOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	2.213,41
31/01/2018	REFERENTE À DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EM FAVOR DO INSS, NA FOLHA DOS SERVIDORES CONTRATADOS	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA	0,00	1.222,51
				0,00	13.797.817,96



Dias, Rezende & Alencar

ADVOCACIA

← → ↻ 🏠 ⓘ Não seguro | www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Escolha o Exercício: 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Despesas / Despesas por Programa

Despesas por Programa - Exercício 2018
Data Inicial Pesquisa: 01/01/2018 Data Final da Pesquisa: 30/06/2018
 Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Clique nos links nas colunas de valores para maiores informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	Descrição	Dotação Inicial	Alt. de Dotação	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0000	ENCARGOS ESPECIAIS	1.039.408,65	241.724,76	1.281.133,41	1.189.993,09	837.579,46	837.579,46
0001	PROCEDIMENTO LEGISLATIVO	2.710.330,49	0,00	2.710.330,49	1.183.144,00	1.172.971,70	1.172.971,70
0002	SUORTE ADMINISTRATIVO	5.276.468,36	1.009.639,71	6.286.108,07	5.616.590,06	3.406.360,99	3.086.084,47
0002	SUORTE ADMINISTRATIVO	594.713,00	545.000,00	1.139.713,00	733.585,03	571.645,08	552.557,95
0003	APOIO AO ENSINO MEDIO	433.597,62	-178.000,00	255.597,62	172.872,00	72.522,81	54.123,38
0004	CULTURA JUNTO A VOCE	1.119.579,79	-38.000,00	1.081.579,79	685.332,55	620.054,74	527.444,86
0006	DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL	606.356,27	-44.200,86	562.155,41	399.932,09	207.117,25	201.493,37
0007	PREVIDENCIA SOCIAL	11.079.899,38	0,00	11.079.899,38	10.310.776,40	7.929.375,91	6.750.187,03
0008	APOIO AO ESTUDANTE UNIVERSITARIO	55.965,02	42.700,00	98.665,02	78.999,79	23.939,33	9.522,00
0010	SERVICOS URBANOS EFICIENTES	3.168.643,48	525.695,75	3.694.339,23	2.716.445,01	1.077.715,16	1.069.104,81
0012	ALIANCA RESGATANDO VIDAS	13.046.913,60	497.000,00	13.543.913,60	9.224.895,41	6.614.415,73	6.257.583,88
0013	ESPORTE É VIDA	419.283,39	-4.500,00	414.783,39	72.242,00	70.742,00	66.086,00
0014	SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA	2.381.664,04	618.524,93	3.000.188,97	1.595.801,63	920.482,26	873.647,65
0016	ALIANCA MAIS CRIANCA NA ESCOLA	2.106.846,29	107.902,00	2.214.748,29	775.696,62	565.443,10	557.998,00
0017	EDUCACAO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	25.151.114,36	-790.711,97	24.360.402,39	19.470.978,06	11.993.694,98	11.368.901,65
0018	PROTECAO SOCIAL BASICA	300.227,61	-204.000,00	96.227,61	13.103,32	5.840,67	5.802,73
0019	PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	2.435.304,40	-406.000,00	2.029.304,40	602.769,67	300.709,42	279.635,27
0019	PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	260.210,25	0,00	260.210,25	31.508,45	31.508,45	31.508,45
					54.874.565,18	36.422.119,04	33.702.232,66

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 18 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Prefeitura Municipal da Aliança

← → ↻ 🏠 ⓘ Não seguro | www.alianca.pe.gov.br/transparencia/

Mapa do Site Acessibilidade: Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
Dados atualizados em: 07/05/2019

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Você está em: Início / Acesso à Informação / e-SIC

Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC

Acesse aqui a Lei Acesso à Informação Federal (LAI 12.527)
Acesse aqui Regulamentação local.
Acesse aqui a Lei Complementar 131 (LC 131)

Solicitar Informação Consultar Informação

Imprimir Estatísticas do e-SIC

Dados dos Atendimentos do e-SIC (Fonte: Portal Transparência)

Atender	25,00%
Atendimento	25,00%
Atendidas	25,00%
Indeferidas	25,00%

Dados dos Atendimentos do e-SIC:

Solicitações Feitas:	0
Prazo Médio dos Atendimentos (em dias):	0
Solicitações a Atender:	0
Solicitações em Atendimento:	0
Solicitações Atendidas:	0
Solicitações Indeferidas:	0



Portanto, é preciso ter em mente que a avaliação do nível de transparência do Município, restou incongruente com a realidade. Até porque, à época, existiam problemas técnicos com o IP Fixo Real Dedicado, bem como dificuldades com a conexão e acesso à internet, impediram o tráfego regular de dados e informações no curso da avaliação efetivada pela Corte de Contas, conforme devidamente esclarecido por meio do Ofício nº 343/2018, remetido a esse Tribunal no dia 29/11/2018.

Desse modo, as informações e ferramentas de consulta permaneceram disponíveis no Site Oficial e no Portal da Transparência do Município. Entretanto, em face da instabilidade técnica havida e da constante dificuldade de disponibilização de uma internet de qualidade para os municípios do interior do Estado, **as informações não puderam ser acessadas momentaneamente no curso da fiscalização, APESAR DE DISPONÍVEIS.**

Urge ressaltar , ainda, que as avaliações dos portais de transparência municipais sempre foram alvo de muitas críticas por diversos Municípios por conta da forma de pontuação, pois, supervalorizava uns aspectos enquanto pontuava de forma bem menor outros itens, também importantes na gestão das finanças públicas, **de modo que no ITMpe-2018 o TCE reconheceu a necessidade de melhorias e mudou a escala de pontuação para que houvesse melhor distribuição, nos termos da Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018,** conforme se percebe por meio da apresentação quanto ao novo ITMPE, disponibilizada no site dessa Corte de Contas¹¹:

*Tendo em vista a necessidade de **regulamentar a fiscalização** das unidades jurisdicionadas do TCE-PE quanto à transparência pública e de **especificar os critérios de apuração do ITMPE**, foi publicada a Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018.*

*Além de buscar consolidar as exigências referentes à transparência pública previstas na legislação federal e estadual e de normatizar o ITMPE, **a Resolução estabeleceu uma nova metodologia de apuração deste indicador.** Dentre as mudanças introduzidas pela norma, **destaca-se a comunicação do resultado preliminar da avaliação aos gestores, oportunizando a manifestação quanto a eventuais inconsistências apontadas na análise e garantindo a reavaliação a***

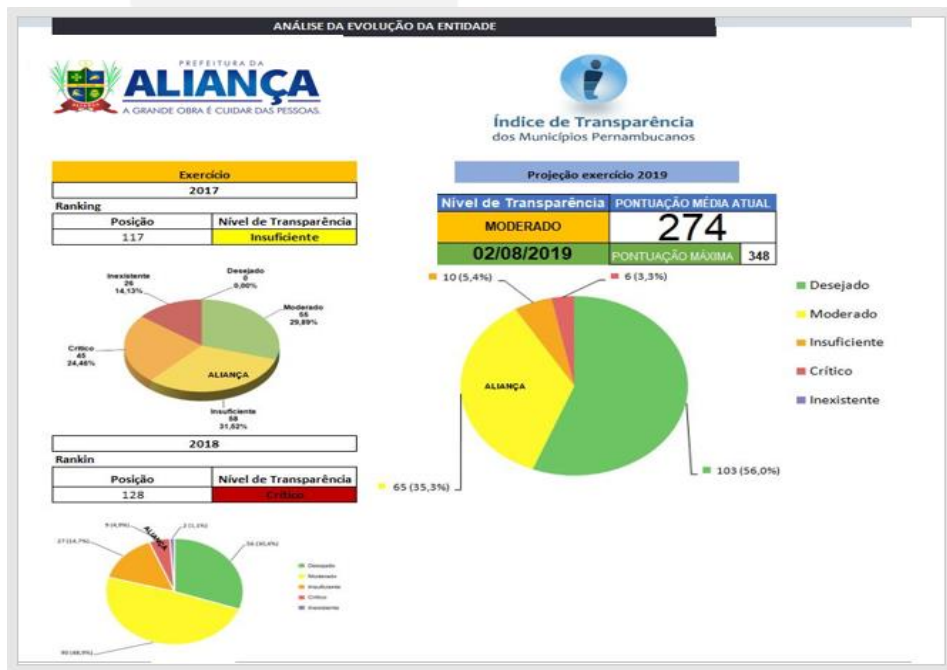
¹¹ Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/itmpe-resultados-2018/itmpe-resultados-2018-prefeituras>. Acesso em: 30/08/2019.



partir dos esclarecimentos apresentados, de forma a minimizar a incidência de possíveis falhas. (Grifamos)

Nesse soar, rememora-se que, também, houve crítica, no que diz respeito aos Municípios não terem oportunidade de manifestação sobre a avaliação antes de sua divulgação, porquanto os resultados eram publicados sem que houvesse sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, cabe destacar que nos autos da Gestão Fiscal TCE nº 1923977-4, pertinente ao exercício de 2018, restou reconhecido que a gestão municipal empreendeu esforços para melhor o índice de transparência municipal. E **além disso**, mediante a nova escala de pontuação e reafirmando o compromisso com a transparência pública, o Município de Aliança na projeção de avaliação do ITMPE-2019 vem sendo classificado como nível de transparência **“MODERADO”** (Doc. 06), o que representa uma postura ativa da gestão municipal em regularizar os índices de transparência, a fim de alcançar o nível **“DESEJADO”**, o que só corrobora para comprovar o compromisso da atual gestão municipal em disponibilizar todas as informações de interesse público, em conformidade com a legislação pertinente:



Assim, embora tenha havido certa dificuldade no lançamento das informações e reativação do Portal, tais falhas devem ser mitigadas, uma vez que as informações relativas à



execução orçamentária e financeira já se encontram disponibilizadas na forma exigida em lei, não restando, portanto, nenhum prejuízo à transparência municipal, não sendo razoável, portanto, a imposição de qualquer penalidade ao Defendente, haja vista a finalidade da lei ter sido alcançada, como demonstra as tabelas trazidas acima.

À guisa das informações trazidas, vejamos entendimento dessa Corte de Contas relativo a Gestão Fiscal da Prefeitura de Gameleira, exercício de 2015, processo nº 1509114-4, em que houve o julgamento regular, com ressalvas, mesmo faltando informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em virtude da “ausência de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Gameleira”;
*CONSIDERANDO, contudo, que foi verificada a existência de novo site oficial (gameleira.pe.gov.br) que apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, **CONTENDO PARTE das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.***
*Julgo **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2015.” – Destacou-se.*

Neste mesmo sentido se deu o julgamento do Processo nº 1752028-9, em que a Segunda Câmara desse Tribunal apreciou a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, entendendo por julgá-las Regulares com Ressalvas, uma vez que foi comprovada a criação do Portal de Transparência da referida Câmara Municipal, ainda que no curso do exercício em análise. Vejamos.

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752028-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA,
*ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que, embora apenas no exercício em curso, restou comprovada a criação do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, que já se encontram***



disponíveis para consulta, Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal em Análise” – Destacou-se.

Nesse contexto, a possibilidade de melhoramento do Portal de Transparência municipal exigido, deve sobrepujar o formalismo excessivo como sustentáculo de um Estado Democrático de Direito, devendo haver amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise de tal ponto do relatório de auditoria.

Dessa forma, requer que essa auditoria analise tal falha com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a mesma seja, no máximo, objeto de recomendação por essa Corte de Contas por estar a Gestão atuando constantemente para melhora da transparência municipal.

4. DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e provida, de molde a lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo-se parecer à Câmara Municipal pela regularidade, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017, por ter a gestão atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente, além de que inexistem resquícios de dano ao erário, dolo, má-fé ou ainda de vantagem indevida por parte do Defendente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 04 de março de 2020.

MARCUS V. ALENCAR SAMPAIO

OAB/PE nº 29.528

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

OAB/PE nº 38.475

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

OAB/PE nº 26.965